



Recife/PE, 03 de julho de 2019.

À

**CODEVASF****Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba**  
**Secretaria de Licitações - PR/SL**Setor de Grandes Áreas Norte – SGA/Norte, Quadra 601, Conjunto I, Salas 201/202  
Ed. Dep. Manoel Novaes  
CEP: 70.830-019 – Brasília/DFAtenção: **Presidente da CODEVASF**

Referência: Concorrência Técnica e Preço - Forma Eletrônica nº 15/2018-CODEVASF – Serviços técnicos especializados de apoio às atividades de acompanhamento de testes, comissionamentos e pré-operação e planejamento da gestão das infraestruturas integrantes dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, com área de atuação nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.

Assunto: **REPRESENTAÇÃO.**Codevasf  
CONFERE COM ORIGINAL  
Data: \_\_\_\_\_  
R. M. M. U.  
AA/GSA/UAD - Protocolo

Ilmo. Sr. Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

O **CONSÓRCIO TEQ - Gestão PISF (Techne/Engevix/Quanta)**, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, apresentar **REPRESENTAÇÃO À AUTORIDADE SUPERIOR** em face da decisão do Presidente da Comissão de Licitação, publicada em 26/06/2019, de declarar o vencedor do certame o Consórcio Concremat/Magna/Vector, precedida de negativa (em 12/06/2019) dos últimos recursos apresentados pelas empresas **CONSÓRCIO TPF-ENGENCORPS, CONSÓRCIO TEQ, CONSÓRCIO TA-PISF e ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.**

Tal decisão merece atenção e intervenção de Vossa Senhoria, na qualidade de Autoridade Superior, pois foi extremamente equivocada, visto que não foi mantido um critério uniforme de análise e julgamento das propostas técnicas das licitantes, com discrepância no que se refere à pontuação da equipe técnica do Consórcio TEQ. Vale ressaltar que os equívocos cometidos por esta Comissão são reiterados e para tal, faremos um breve histórico das decisões proferidas por esta Comissão até a presente data, a fim de melhor entendimento e elucidação do pedido deste Consórcio de reconsideração e reformulação desta decisão.

#### 1. Resumo Cronológico do Processo Licitatório:

- 31/10/2018 – 10:00h – Previsão em edital da abertura da seção pública;
- 31/10/2018 – 10:01h – Início da etapa de lances;
- 31/10/2018 – 10:35h – Encerramento da disputa aberta da licitação (término dos lances) com os seguintes preços totais apresentados pelos Licitantes e respectivas Notas Financeiras (Nf) conforme definido no item 11 do Termo de Referência anexo ao edital 15/2018:



POSIÇÃO	LICITANTE	PREÇO OFERTADO	NOTA FINANCEIRA
1	Ecoplan Engenharia Ltda.	R\$ 44.000.000,00	100,00
2	Consórcio Techne-Engevix-Quanta	R\$ 44.000.010,00	100,00
3	Consórcio Concremat-Magna-Vector	R\$ 44.900.000,00	99,15
4	Consórcio SINTATE	R\$ 47.000.000,00	97,17
5	Consórcio TA-PISF	R\$ 52.465.000,00	92,02
6	Consórcio TPF-Engecorps	R\$ 55.633.903,10	89,04
7	Energia Consult	R\$ 58.000.000,00	86,81

- 31/10/2018 – 10:55h – Início da análise, pela CODEVASF, das Propostas Técnicas dos Proponentes;
- 29/11/2018 – 10:56h – Informado, pelo Presidente da Comissão, que é facultado à Comissão realizar diligências saneadoras;
- 29/11/2018 – 10:58h – Solicitado, pelo Presidente da Comissão, que o Consórcio Techne-Engevix-Quanta, entregue, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, na sede da CODEVASF em Brasília, DF, o referido arquivo eletrônico, em mídia digital, sendo que deverá ser encaminhado o mesmo documento encaminhado anteriormente, apenas com uma melhor resolução, respeitando inclusive a numeração anterior;
- 20/12/2018 – 10:02h – Informado, pelo Presidente da Comissão, que foram publicadas nesta data as notas referentes ao julgamento das Propostas Técnicas, sendo disponibilizado no site da CODEVASF o “Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Técnica” com o seguinte resultado para as Notas Técnicas (Nt), conforme critérios definidos no item 11 do Termo de Referência anexo ao Edital 15/2018 em que Notas Técnicas (Nt) inferiores a 80,00 determinam a desclassificação do Licitante:

POSIÇÃO	LICITANTE	NOTA FINANCEIRA	NOTA TÉCNICA	NOTA FINAL
1	Consórcio Techne-Engevix-Quanta	100,00	91,50	94,90
2	Consórcio TA-PISF	92,02	91,80	91,89
3	Ecoplan Engenharia Ltda.	100,00	83,00	89,80
4*	Consórcio Concremat-Magna-Vector	99,15	78,50*	86,76
5*	Consórcio SINTATE	97,17	79,30*	86,45
6*	Consórcio TPF-Engecorps	89,04	74,80*	80,50
7*	Energia Consult	86,81	70,30*	76,90

\* Desclassificados por não atender Nt > 80 (Item 11 do TR)

- 20/12/2018 – 10:04h-10:12h-10:17h-10:18h - Solicitado, pelo Presidente da Comissão, ao Consórcio Techne-Engevix-Quanta, Licitante primeiro colocado definido com a aplicação dos critérios definidos no item 11 do Termo de Referência anexo ao Edital 15/2018 ( $NF = 0,6Nt + 0,4Nf$  – onde: “NF” é a Nota Final, “Nt” a Nota Técnica e “Nf” a Nota Financeira) a apresentação do anexo referente ao item 1 do Edital; Proposta de Preço reelaborada conforme item 9.20 do Edital 15/2018 e item 10 do Termo de Referência a serem enviados no prazo máximo de 3 (três) dias úteis – finalizando em 26/12/2018;
- 20/12/2018 – 10:20h – Solicitado, pelo Presidente da Comissão, ao Consórcio Techne-Engevix-Quanta, Licitante primeiro colocado, para informar via sistema se irá utilizar ou não subcontratação;
- 26/12/2018 – 18:28h – Informado, pelo Fornecedor (Consórcio Techne-Engevix-Quanta), que não haverá subcontratação;

- 28/12/2018 – 17:10h – Informado, pelo Presidente da Comissão, que está aberto o prazo para registro de intenção de recursos da fase 1 de julgamento para o item 1;
- 31/12/2018 – 10:05h-10:14h - Solicitado, pelo Presidente da Comissão, ao Consórcio Techne-Engevix-Quanta, Licitante primeiro colocado, o envio do anexo referente ao item 1 e da documentação conforme item 12 e seus subitens do edital 15/2018 até 02/01/2019, as 10:13h;
- 31/12/2018 – 11:06h - Confirmado, pelo Fornecedor (Consórcio Techne-Engevix-Quanta), que a documentação solicitada será enviada até 02/01/2019, 10:13h;
- 15/01/2019 – 09:46h - – Informado, pelo Presidente da Comissão, que as 15:00h deste dia será dado prosseguimento ao certame;
- 15/01/2019 – 15:01h - Informado, pelo Presidente da Comissão, que está aberto o prazo de para registro de intenção de recursos da fase de habilitação para o item 1;
- 15/01/2019 – 15:31h - Informado, pelo Presidente da Comissão, o prazo final para registro de intenção de recurso.
- 22/01/2019 – As Licitantes apresentaram seus recursos administrativos contra o resultado no tocante ao julgamento das Propostas técnicas e/ou habilitação, conforme intenção registrada anteriormente;
- 05/02/2019 – 16:43h – Apresentado, pela Comissão, resposta ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Concremat/Magna/Vector;
- 05/02/2019 – 17:27h – Apresentado, pela Comissão, resposta ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Techne/Engevix/Quanta;
- 05/02/2019 – 17:30h – Apresentado, pela Comissão, resposta ao Recurso Administrativo interposto por Ecoplan;
- 05/02/2019 – 17:33h – Apresentado, pelo Comissão, resposta ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio SINTATE;
- 05/02/2019 – Notas Técnicas (Nt) obtidas a partir das respostas detalhadas emitidas pela Comissão de Licitação aos recursos impetrados pelos Licitantes.
- 05/02/2019 – Após análise dos recursos ser publicada pela Comissão de Licitação e considerando as alterações específicas de pontuação objetiva e claramente apresentadas nas formais análises de recursos publicadas e a consequente revisão das Notas Técnicas (Nt), a classificação final do certame, aplicando o critério definido no item 11 do Termo de Referência anexo ao Edital 15/2018 que define a fórmula:  $NF = 0,6Nt = 0,4Nf$ , onde “NF” é a Nota Final; “Nt” é a Nota Técnica e “Nf” a nota Financeira de cada um dos Licitantes, passou a ser a seguinte:

POSIÇÃO	LICITANTE	NOTA FINANCEIRA	NOTA TÉCNICA	NOTA FINAL
1	Consórcio Techne-Engevix-Quanta	100,00	82,50	89,50
2*	Consórcio Concremat-Magna-Vector	99,15	79,50*	87,36
3*	Ecoplan Engenharia Ltda.	100,00	77,00*	86,20
4*	Consórcio TA-PISF	92,02	79,80*	84,69
5*	Consórcio TPF-Engecorps	89,04	74,80*	80,50
6*	Energia Consult	86,81	70,30*	76,90
7*	Consórcio SINTATE	97,17	63,30*	76,85

\* Desclassificados por não atender  $Nt > 80$  (Item 11 do TR)

- 12/02/2019 – 09:33h – Informado, pelo Presidente da Comissão, que o Item 1 está retornando para a Fase de Julgamento – Análise da Técnica e Preço. Esta licitação foi reagendada para 13/02/2019, 9:40h.

**Obs.:** A partir desse momento, o Consórcio Techne/Engevix/Quanta verifica que já estando aceita sua proposta financeira e sua proposta de habilitação e, tendo obtido a maior Nota Final (NF) mesmo após os recursos, permanecia como legítimo vencedor do certame, aguardando apenas o reinício do pregão, marcado para o dia 13/02/2019, 9:40h para ser adjudicado. No entanto, contrariando totalmente o rito normal das licitações eletrônicas similares, na reabertura do pregão no dia 13/02/2019, não é isto que acontece conforme descrito a seguir;

- 13/02/2019 – 10:06h-10:07h-10:13h-10:19h - Presidente da Comissão solicita documentos ao Consórcio Concretmat/Magna/Vector como se o mesmo fosse o primeiro colocado no certame, contrariando as Notas Técnicas (Nt) e Notas Finais (NF) obtidas pelos Licitantes após análise dos recursos publicadas formalmente pela própria Comissão de Licitação e sem apresentar documentos que embasaram esta decisão contrária aos ditames do Edital 15/2018, ou eventuais fatos novos que pudessem demandar a reanálise das notas;
- 13/02/2019 – 10:12h – O Consórcio Techne-Engevix-Quanta é surpreendido com a informação do Presidente da Comissão que a partir das **10:30h** deste mesmo dia será disponibilizada no site da Codevasf (<http://www.codevasf.gov.br>) o quadro resumo das notas e planilhas com observações. O Consórcio Techne-Engevix-Quanta obtém as planilhas com uma “reanálise” efetuada pela Comissão e que, inexplicavelmente altera completamente o resultado dos recursos já divulgados e traz uma completa inversão no resultado das Notas Técnicas (Nt) e da classificação final (NF) conforme transcrito abaixo:

POSIÇÃO	LICITANTE	NOTA FINANCEIRA	NOTA TÉCNICA	NOTA FINAL
1	Consórcio Concretmat-Magna-Vector	100,00	81,50	88,56
2*	Consórcio Techne-Engevix-Quanta	99,15	79,50*	87,70
3*	Ecoplan Engenharia Ltda.	100,00	77,50*	86,50
4	Consórcio TPF-Engecorps	92,02	84,30	86,20
5	Consórcio TA-PISF	89,04	80,80	85,29
6*	Consórcio SINTATE	86,81	19,80*	50,75
7*	Energia Consult	97,17	14,80*	43,60

\* Desclassificados por não atender Nt > 80 (Item 11 do TR)

- 13/02/2019 – 14:19h – Informado, pelo Presidente, que Consórcio Concretmat/Magna/Vector deverá estar atento às exigências do 12.1.5 do edital no prazo estipulado.

Em resumo, ao se avaliar a Nota Técnica Inicial (1ª Análise) e a Nota Técnica da Reanálise (3ª Análise), após as diversas mudanças de critérios de análise pela Comissão, sem qualquer embasamento ou justificativa plausível, registramos:

LICITANTE	NOTA TÉCNICA (1ª Análise)	NOTA TÉCNICA (3ª Análise)	Observação
Consórcio Techne-Engevix-Quanta	91,50	79,50	-12,00
Consórcio TA-PISF	91,80	80,80	-11,00
Ecoplan Engenharia Ltda.	83,00	77,50	-5,50
Consórcio Concretmat-Magna-Vector	78,50	81,50	+3,00
Consórcio SINTATE	79,30	19,80	-59,50
Consórcio TPF-Engecorps	74,80	84,30	+9,50
Energia Consult	70,30	14,80	-55,50

- 27/02/2019 0 - 9:21h - A Comissão informa que estará promovendo análise da proposta de preço da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e solicita aos licitantes acompanhar as próximas etapas.
- 14/03/2019 - 15:04h - A Comissão informa que está aberto o prazo para registro de intenção de recursos da fase de julgamento para o item 1.
- 25/03/2019 - 10:04h - Informado, pelo Presidente, que está aberto o prazo para registro de intenção de recursos da fase de habilitação para o item 1.
- 25/03/2019 - 10:17h - Informado, pelo Presidente, que o prazo final para o registro de intenção de recurso é 25/03/2019 às 10:37h, e que está aberto o prazo para envio do Recurso no site do Comprasnet, se encerrando no dia 01/04/2019 as 23:59.
- 27/03/2019 – 10:58h – É informado no site do comprasnet os seguintes prazos: Prazo Final de Recurso: 01/04/2019 - 23:59h; Prazo Final Contrarrazão: 08/04/2019 - 23:59h; Prazo Final Decisão: 15/04/2019 - 23:59h.
- 17/04/2019 - 14:46h - Informado, pelo Presidente, que o item 1 está retornando para a fase de Julgamento - Análise da Técnica e Preço, e que esta licitação foi reagendada para 22/04/2019 às 10:00h.
- 22/04/2019 - 15:43h – O Presidente informa que está disponível para consultas as Planilhas e Respostas dos Recursos no sito da Codevasf, e ainda expõe que não houve qualquer prejuízo aos concorrentes, em relação aos atos já praticados a partir das 14:00h, tendo sido lançado apenas a Nota Técnica alterada do Consórcio TEQ. Ocorre que somente para o item que teve sua nota reformulada, que foi referente ao profissional Engenheiro Pleno (P1) – Hidrologia - Diego David Baptista de Souza, o Consórcio deveria ter recebido +3,00 pontos e não +1,00 ponto, visto que este profissional atendeu a todas as exigências de qualificação com a CAT 2220452482/2017 (atendimento integral a todos os 4 (quatro) critérios considerados pela Comissão como características obrigatórias). Conforme critério utilizado para o julgamento dos demais profissionais de TODAS as empresas licitantes, se um profissional atende às características exigidas no Edital, recebe a PONTUAÇÃO MÁXIMA, e não PONTUAÇÃO PARCIAL como foi adotado pela Comissão. Segue abaixo pontuação disponibilizada no site na referida data.

LICITANTE	NOTA TÉCNICA (1ª Análise)	NOTA TÉCNICA (3ª Análise)	Obs.	NOTA TÉCNICA (4ª Análise)	Obs.
Consórcio Techne-Engevix-Quanta	91,50	79,50	-12,00	80,50	+1,00
Consórcio TA-PISF	91,80	80,80	-11,00	80,80	
Ecoplan Engenharia Ltda.	83,00	77,50	-5,50	77,50	
Consórcio Concremat-Magna-Vector	78,50	81,50	+3,00	81,50	
Consórcio SINTATE	79,30	19,80	-59,50	19,80	
Consórcio TPF-Engecorps	74,80	84,30	+9,50	84,30	
Energia Consult	70,30	14,80	-55,50	14,80	

- 29/04/2019 – 18:32h - O Consórcio TEQ apresenta recurso administrativo no site.
- 07/05/2019 – 18:25h – O Consórcio TEQ apresenta contrarrazões no site.
- 14/05/2019 - 16:19h – O Presidente da Comissão publica respostas aos recursos e contrarrazões interpostos, se posicionando de maneira equivocada, visto que não foi utilizado parâmetro uniforme na análise das atestações dos profissionais das empresas licitantes. A comissão, sem justificativa, informa que “entende por manter a análise e a pontuação anteriores”.
- 21/05/2019 – 10:19h - O Presidente da Comissão informa que o processo está retornando para a fase de Julgamento - Análise da Técnica e Preço e reagenda a nova retomada da fase para 22/05/2019 10:20h.



- Em 22/05/2019 – 10:20h – O Presidente da Comissão informa que 04 empresas manifestaram a intenção recurso (CONSÓRCIO TPF-ENGEORPS, CONSÓRCIO TEQ, CONSÓRCIO TA-PISF e ECOPLAN ENGENHARIA LTDA) e estabelece os prazos seguintes: Prazo Final Recurso: 29/05/2019 23:59; Prazo Final Contrarrazão: 05/06/2019 23:59 e Prazo Final Decisão: 12/06/2019 23:59.
- Em 12/06/2019 – O Presidente da Comissão disponibiliza o relatório com a Decisão referente à análise dos recursos e contrarrazões apresentadas, NEGANDO PROVIMENTO A TODOS OS RECORRENTES, mantendo a decisão anterior da Comissão.
- Em 26/06/2019 - O Presidente da Comissão de Licitação declara o Consórcio Concremat/Magna/Vector vencedor do certame.

Pois bem, como se observa, desde o início do processo licitatório vem se observando irregularidades na condução do certame pela Comissão de Licitação. Percebe-se que 20/12/2018 a 12/06/2019 foram publicadas pela Comissão de Licitação sucessivas revisões das Notas Técnicas das licitantes, sendo cometidas graves falhas nestas sucessivas revisões de notas técnicas, e na aplicabilidade dos critérios de julgamento, sobretudo por não se dispor de uma uniformidade destes critérios para todas as licitantes, prejudicando sobremaneira o Consórcio TEQ.

O cenário destas sucessivas revisões é apresentado abaixo, onde se observa uma grande discrepância entre os resultados obtidos entre a primeira análise até a última revisão de Notas Técnicas realizadas pela Comissão de Licitação.

- Consórcio TEQ: Notas Técnicas: 1ª análise (20/12/18): 91,50; 2ª análise: (05/02/19): 82,50; 3ª análise (13/02/19): 79,50; 4ª análise (22/04/19): 80,50; 5ª análise (14/05/19): 80,50; 6ª análise (12/06/19): 80,50 (Redução de 11 pontos na nota técnica, entre a primeira e a última análise, passando da Condição de primeiro para segundo colocado do certame).
- Consórcio Concremat/Magna/Vector: Notas Técnicas: 1ª análise (20/12/18): 78,50; 2ª análise: (05/02/19): 79,50; 3ª análise (13/02/19): 81,50; 4ª análise (22/04/19): 81,50; 5ª análise (14/05/19): 82,00; 6ª análise (12/06/19): 82,00. (Aumento de 3,50 pontos na nota técnica, entre a primeira e a última análise, passando da Condição de quarto colocado (e desclassificado) para primeiro colocado do certame).
- Consórcio TA-PISF: Notas Técnicas: 1ª análise (20/12/18): 91,80; 2ª análise: (05/02/19): 79,80; 3ª análise (13/02/19): 80,80; 4ª análise (22/04/19): 80,80; 5ª análise (14/05/19): 80,80; 6ª análise (12/06/19): 80,80.
- Ecoplan: Notas Técnicas: 1ª análise (20/12/18): 83,00; 2ª análise: (05/02/19): 77,00; 3ª análise (13/02/19): 77,50; 4ª análise (22/04/19): 77,50; 5ª análise (14/05/19): 77,50; 6ª análise (12/06/19): 77,50.
- Consórcio SINTATE: Notas Técnicas: 1ª análise (20/12/18): 79,30; 2ª análise: (05/02/19): 63,30; 3ª análise (13/02/19): 19,80; 4ª análise (22/04/19): 19,80; 5ª análise (14/05/19): 19,80; 6ª análise (12/06/19): 19,80.
- Consórcio TPF/Engecorps: Notas Técnicas: 1ª análise (20/12/18): 74,80; 2ª análise: (05/02/19): 74,80; 3ª análise (13/02/19): 84,30; 4ª análise (22/04/19): 84,30; 5ª análise (14/05/19): 84,30; 6ª análise (12/06/19): 84,30.
- Energia Consult: Notas Técnicas: 1ª análise (20/12/18): 70,30; 2ª análise: (05/02/19): 70,30; 3ª análise (13/02/19): 14,80; 4ª análise (22/04/19): 14,80; 5ª análise (14/05/19): 14,80; 6ª análise (12/06/19): 14,80.



Como demonstrado, o referido processo licitatório registrou até o momento uma primeira análise, e na sequência, sem nenhuma motivação conhecida apresentou cinco análises de Notas Técnicas das empresas licitantes, fato que é totalmente incomum em qualquer processo licitatório, que se tem notícia, independentemente de sua modalidade. Ressalta-se ainda a grande modificação ocorrida nas notas técnicas das licitantes, prejudicando sobremaneira o Consórcio TEQ, visto que restou comprovado, conforme disposto no último recurso apresentado pelo Consórcio TEQ em 29/05/19:

- Critério não uniforme de julgamento desta Comissão de Licitação, aplicado para o profissional Engenheiro Pleno (P1) Hidrólogo, onde restou apresentado no recurso que:
  - O referido profissional apresentou um atestado do PISF que atende as quatro características exigidas de similaridade ao PISF (canal, túnel, barragem e aquedutos) onde atuou como chefe de hidrologia, hidráulica e drenagem. Portanto, não há dúvida com relação à experiência específica do profissional no sentido deste profissional obter a pontuação máxima igual a 3,0 pontos.
  - Em situações similares, em que o atestado apresentado foi o do próprio PISF e o profissional atendeu a todas as características de similaridades ao PISF, a pontuação obtida foi a máxima, o que ocorreu para outros profissionais da Recorrente e das demais licitantes. Porém, esse critério não foi aplicado especificamente a esse profissional do Consórcio TEQ, que permanece até o presente com apenas 1,0 ponto decorrente da sua experiência específica.
- Análises que não consideraram similaridades de obras (aquedutos com obras como galerias, bueiros, adufa de desvio, túnel, canais de aproximação e restituição, canal de adução, canal de fuga, conduto forçado, dentre outros, visto que a estrutura designada "aqueduto" nada mais é que um dispositivo para adução de uma grande quantidade de água, que guarda similaridade com as estruturas citadas quanto à finalidade e critérios de cálculo) já pacificadas e verbalizadas por licitantes concorrentes (Consórcio Concremat/Magna/Vector e pelo Consórcio Themag/Arcadis) inclusive pela própria CODEVASF.
  - O Consórcio TEQ, ao longo das fases recursais anteriores, procurou demonstrar à Comissão de Licitação que a exigência relativa a aquedutos é muito específica e restritiva. Basta observar quantas Licitantes tiveram as pontuações dos profissionais zeradas por não demonstrarem a experiência em aquedutos, embora tal estrutura seja definida pela própria CODEVASF, na Licitação relativa a Operação e Manutenção do mesmo empreendimento, ou seja, do PISF, como similar à galeria de adução. Repetimos para não deixar nenhuma dúvida: a própria CODEVASF definiu em um edital dela mesma, relativa ao mesmo empreendimento (PISF) que aqueduto é estrutura similar a galeria de adução. Mas para o presente edital tal similaridade não se aplica. Por quê? Não há nenhuma explicação lógica possível para tal procedimento. E como é sabido por todos que atuam em licitações públicas, procedimentos ilógicos ou irracionais não podem ser nem praticados pelos julgadores nem aceitos pelos julgados.

É curioso e mesmo irônico constatar que até o Consórcio Concremat/Magna/Vector, concorrente que mais se beneficia do fato da manutenção da exigência intransigente e descabida da Comissão de Licitação, de que uma obra corrente, sem nenhuma característica especial, como é o caso do aqueduto, não admitir nenhuma similaridade, perdeu-se em seus inúmeros e contraditórios argumentos ao longo do processo, e na 3ª fase recursal se valeu do argumento da similaridade dos aquedutos com outros dispositivos hidráulicos, conforme já havia sido argumentado pelo Consórcio TA-PISF (Themag/Arcadis) e pelo Consórcio TEQ em recursos anteriores. Resumindo: é unanimidade entre os Licitantes, e reconhecida até pela própria CODEVASF que



transcende a esta específica Comissão de Licitação, que aquedutos são obras hidráulicas sem nenhuma característica especial similar a diversas outras obras hidráulicas. Tal fato não pode ser ignorado por esta Comissão de Licitação.

Os Consórcios TEQ, TA-PISF e a ECOPLAN apresentaram argumentações na mesma linha, com o objetivo de demonstrar que o rigor da Comissão com relação a aqueduto é desmedido, tendo em vista existirem outros dispositivos hidráulicos que possuem critérios de cálculo e dimensionamento semelhantes aos aplicados a aquedutos e que se destinam à mesma função. Tudo isso serve para comprovar que a não apresentação da experiência em aqueduto no acervo do profissional não o desqualifica para a função indicada, uma vez comprovada a sua experiência em outras estruturas similares. Porém, até o presente a Comissão não acatou nenhum dos argumentos nesse sentido, contrariando inclusive entendimento do TCU que dispõe de inúmeros acórdãos que esclarecem que a formalidade excessiva nos julgamentos de processos licitatórios não atendem aos interesses públicos, como é notório no presente caso.

- Critérios não uniformes de julgamento sobretudo para os profissionais Eng. Plano Planejamento (Consórcio TA/PISF), Eng. Plano de Telecomunicações e Eng. Plano de Automação (Consórcio Concremat/Magna/Vector), que devem ter as suas notas ZERADAS, visto que o critério utilizado pela Comissão de Licitação deixa claro que para atribuição de pontuação ao profissional, o mesmo deve ter comprovado o atendimento a todas as características contidas na CE 161/2018, o que de fato não ocorreu, havendo apenas atendimentos parciais.

- Os dois profissionais do Consórcio Concremat/Magna/Vector não comprovaram o atendimento das três características de similaridade ao PISF exigidas (estações de bombeamento, subestação e linha de transmissão). Não tendo sido comprovado por estes dois profissionais a experiência no quesito Linha de Transmissão. Ainda uma vez mais, estamos afirmando categoricamente que não há nenhuma menção nos atestados destes profissionais a eventuais experiências em Linhas de Transmissão, e tal fato não pode ser ignorado pela Comissão de Licitação, e nem pode ser admitida a hipótese de que tal experiência esteja subtendida, porque isso não corresponde à realidade dos fatos. Portanto, a Comissão de Licitação não pode continuar ignorando tais evidências sob pena de colocar seu parecer sob suspeição.

Dessa forma, para estes dois profissionais, a Comissão de Licitação não aplicou o critério por ela mesma modificado ao longo do processo de análise das propostas técnicas, quanto à obrigatoriedade de atendimento a todas as características de semelhança ao PISF, sob pena de ter a pontuação igual a zero, como ocorreu no julgamento dos profissionais Gerente de Contrato e Eng. Hidráulico do Consórcio TEQ, e para outros profissionais das demais licitantes, que tiveram as suas notas reduzidas a zero. Dos documentos apresentados pelo Consórcio Concremat/Magna/Vector não é possível ter outro entendimento distinto deste, a menos que se esteja partindo para o campo da aplicação pela Comissão de Licitação de dois pesos e duas medidas, com objetivo específico de beneficiar um dos licitantes.

- Quanto ao Eng. Planejamento do Consórcio TA-PISF (Themag/Arcadis), foi comprovada a experiência em apenas duas das características de similaridades ao PISF, enquanto o exigido seria um mínimo de cinco. Dessa forma, pelas mesmas razões que motivaram a pontuação igual a zero para o Gerente de Contrato e Eng. Hidráulico da Requerente, o não atendimento de todas as características de similaridade ao PISF pelo Eng. Planejamento do Consórcio TA-PISF deve ensejar a pontuação igual a zero e não os 2,0 pontos obtidos. Mais uma vez a Comissão segue em rumo aleatório, sem demonstrar possuir um critério único de julgamento.

## 2. Critério equivocado no julgamento dos Recursos

Após a 1ª avaliação técnica, a Comissão de Licitação apresentou os resultados das Notas Técnicas onde ficava bastante claro que os critérios de julgamento do edital e do Termo de Referência haviam sido cumpridos, de acordo com a boa conduta e julgamento ponderado, com pequenos erros de verificação mais detalhada de um ou outro diploma de especialização, ou de uma ou outra comprovação de experiência, porém, os critérios previstos foram mantidos e seguidos na análise das propostas de todos os licitantes.

Todavia, de maneira equivocada, a Comissão alterou completamente o seu critério de análise da pontuação, em 13.02.2019, baseado em uma solicitação do Consórcio Concremat/Magna/Vector que, após se ver desclassificado por não atingir a nota técnica mínima, buscou como última alternativa confundir a Comissão e, infelizmente, teve sucesso.

O Consórcio Concremat/Magna/Vector baseia seu recurso em um único esclarecimento, que, infelizmente, foi mal redigido. O referido esclarecimento 161/2018, em sua resposta 3 diz:

### **RESPOSTA – 3**

**ENTENDIMENTO PARCIALMENTE CORRETO.**

**PARA O CASO DA ALÍNEA A) DA (2.3) EQUIPE TÉCNICA CHAVE DO ITEM 9.3 - ENGENHEIRO SÊNIOR (P0) – GERENTE DE CONTRATO: A COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA SE DARÁ CONFORME ITEM 9.3.3 ALÍNEA C) E O ATENDIMENTO ÀS SETE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO PISF.**

Apesar do Consórcio Concremat/Magna/Vector induzir ao entendimento de que o esclarecimento remete a critério de “tudo ou nada”, ou seja, ou é pontuação máxima ou é zero; ou o atestado atende as sete características de semelhança ou não vale nada; é uma interpretação totalmente equivocada e jamais poderia ser aceita pela Comissão.

Vejam os que diz o item 9.3.3, na íntegra:

*9.3.3. A avaliação do Engenheiro Sênior (P0) - Gerente de Contrato está dividida em formação complementar, experiência geral e experiência específica, as quais serão pontuadas mediante a apresentação de atestados técnicos, conforme subitem 8.2.5, considerando:*

*c) Experiência específica na Coordenação da execução de serviços de: Gerenciamento e/ou Supervisão e/ou Planejamento e/ou Serviços Técnicos Especializados em engenharia e consultoria de empreendimentos hidráulicos ou hidroelétricos com características semelhantes ao PISF. Este requisito avaliará a experiência específica do profissional como Coordenador em diferentes tipos de atividades e/ou serviço, **PODENDO SER PONTUADO EM 1,5 PONTOS POR ATIVIDADE E/OU SERVIÇO.** Se for apresentado um único atestado contemplando mais de uma atividade e/ou serviço, **CADA ATIVIDADE E/OU SERVIÇO SERÁ AVALIADO INDIVIDUALMENTE, PORÉM A PONTUAÇÃO MÁXIMA PARA O ITEM NÃO ULTRAPASSARÁ 6 PONTOS.** (Destacamos)*

Obviamente que o critério é de pontuação parcial, isoladamente, por cada atividade comprovada pelas razões detalhadas a seguir:

A. Primeiro porque, sabidamente, quando se prevê licitações do tipo técnica e preço, se faz uma comparação entre as experiências de cada empresa e de sua equipe, sendo que, obterá a maior pontuação aquela que atender a 100% das exigências de qualificação, todavia, jamais poderia obter pontuação “zero” aquela que deixar de atender apenas uma parte as exigências. Por isso mesmo existe a avaliação de Notas Técnicas. Se o critério

fosse de atendimento integral ou nada, esse critério bastaria para a fase de habilitação técnica e a licitação seria julgada por menor preço e não por técnica e preço.

Vejamos o que diz o item 8.2.5 do Termo de Referência quando trata da experiência da equipe:

*“8.2.5. EQUIPE TÉCNICA (2.3): Representada pelo pessoal técnico especializado, contendo um coordenador, equipe chave e equipe complementar composta por profissionais de nível superior, referentes às áreas de conhecimento relacionadas no Anexo III – EQUIPE TÉCNICA, a este Termo de Referência. Os profissionais da equipe técnica deverão apresentar suas fichas curriculares assinadas, com os respectivos comprovantes de diplomação, formação complementar, se for o caso, de experiência profissional e prova de acervo técnico (**máximo 6 atestados registrados na entidade profissional competente com as respectivas CAT's**) conforme experiências e especificidades exigidas no referido Anexo III deste Termo de Referência.”*

Notadamente o Termo de referência traz que poderão ser apresentados o máximo de 6 Atestados para comprovação da experiência de cada profissional.

Se o critério proposto pela licitante Consórcio Concremat/Magna/Vector estivesse correto, para o Gerente Geral P0 por exemplo, cada atestado deveria atender integralmente as 7 (sete) características do PISF. Como cada característica é pontuada individualmente, um único atestado já atenderia 7 critérios e, multiplicando pela pontuação de 1,5 pontos por característica teríamos a nota de 10,5 pontos, reduzida para 6 pontos que seria a nota máxima. Dessa maneira, pergunta-se: Para que seriam apresentados 6 atestados? Isso totalizaria a nota de 63 pontos, mas a nota máxima é 6 pontos! Além disso, porque exigir a comprovação de todas as 7 (sete) características se, cada característica vale 1,5 pontos e a nota máxima é de 6 pontos? Porque não exigir então um mínimo de 4 (quatro) características? Qual a lógica nesse argumento induzido pelo Consórcio Concremat/Magna/Vector?

Respondemos: Não existe nenhuma lógica! O único objetivo é buscar qualquer tipo de alternativa, mesmo que absurda, para tentar induzir a Comissão a modificar os critérios e, milagrosamente, transformar o Consórcio Concremat/Magna/Vector de Desclassificado em vencedor!

B. Segundo porque, os serviços a serem comprovados de características semelhantes consideradas para a função Engenheiro Sênior (P0) – Gerente de Contrato são exatamente as mesmas exigidas para a avaliação da Experiência da Empresa.

- **Para a Experiência da empresa:**

*“9.4 Experiência da Empresa, apresentada conforme estabelece o subitem 8.2.6, ...”*

(...)

*“8.2.6. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA (2.4): Será avaliada pela análise dos trabalhos realizados, mediante a apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, comprovando a execução de serviço de gerenciamento e/ou supervisão e/ou planejamento e/ou serviços técnicos especializados em Engenharia e Consultoria **para empreendimentos hidráulicos ou hidroelétricos com características semelhantes ao PISF;**”*



• **Para a Experiência Engenheiro Sênior (P0) – Gerente de Contrato:**

*“9.3.3. A avaliação do Engenheiro Sênior (P0) - Gerente de Contrato está dividida em formação complementar, experiência geral e experiência específica, as quais serão pontuadas mediante a apresentação de atestados técnicos, conforme subitem 8.2.5, considerando:*

*c) Experiência específica na Coordenação da execução de serviços de:*

*“Gerenciamento e/ou Supervisão e/ou Planejamento e/ou Serviços Técnicos Especializados em engenharia e consultoria **de empreendimentos hidráulicos ou hidroelétricos com características semelhantes ao PISF...**”*

• **Serviços similares ao PISF:**

*9.3.2. São consideradas características semelhantes ao PISF os empreendimentos hidráulicos e/ou empreendimentos hidroelétricos com:*

- Canal com vazão maior ou igual a 28 m<sup>3</sup>/s;
- Túnel com vazão maior ou igual a 18 m<sup>3</sup>/s;
- Barragem e/ou reservatório com volume útil maior ou igual a 0,30x 106 m<sup>3</sup>;
- Aquecidos em quantidades maior ou igual a 4 unidades;
- Estações de bombeamento ou outras instalações, equipadas com motores elétricos ou geradores elétricos, com potência instalada unitária maior ou igual a 2,00 MW;
- Subestação de energia elétrica com tensão nominal maior ou igual a 230 kV e potência unitária maior ou igual a 12 MVA; e
- Linha de transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 kV.

Ocorre que no **Esclarecimento 174/18**, emitido pela Comissão de Licitação, está explicitado o entendimento correto dos critérios do Edital. Neste esclarecimento, questionamento 5, a Licitante apresentou o exemplo transcrito a seguir:

*“...pressupondo que um proponente, para pontuar no quesito “A” da tabela acima (tabela que lista as sete características de semelhança com o objeto licitado), apresenta os seguintes atestados: um atestado de gerenciamento de obra de um canal com vazão de 30m<sup>3</sup>/s; dois atestados de gerenciamento de obras de estações elevatórias equipadas com motores elétricos, com potência instalada unitária igual a 3,00MW cada; um atestado de gerenciamento de obra de Linha de Transmissão com tensão nominal de 230kV. Segundo os critérios do Termo de Referência, cada um dos quatro atestados apresentados receberá “Nota por Serviço/Especialidade” igual a 2 pontos. Logo somará a pontuação máxima neste quesito “A”, ou seja, 8 pontos. Perguntamos: Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento não esteja correto, favor exemplificar como será atingida a pontuação máxima?”*

A resposta emitida pela Comissão, e que corrobora o entendimento bastante óbvio de que não há previsão no Edital de pontuação “tudo ou nada”, “nota máxima ou zero”, é de que a pontuação para o exemplo proposto, será proporcional aos atestados válidos. Segue transcrição da resposta da Comissão:

*“Entendimento não está correto. A pontuação máxima será atingida quando a Licitante apresentar os atestados de capacidade técnica com serviços/especialidades diferentes **EM CADA ATESTADO. Conforme o exemplo apresentado no questionamento, a***

empresa PONTUARIA APENAS EM TRÊS ATESTADOS, uma vez que o atestado referente aos serviços de “gerenciamento de obras de estações elevatórias equipadas com motores elétricos, com potência instalada unitária igual a 3,00MW cada” equivale a um só tipo de serviço.”

Ou seja, a claríssima resposta explícita que a pontuação é proporcional ao número de critérios de semelhança atendidos em cada atestado e não há que se falar em “tudo ou nada” para nenhum dos itens avaliados.

Certamente alguém mal-intencionado poderia afirmar que essa resposta 5 do esclarecimento 174/18 trata da experiência da empresa, quando a resposta 3 do esclarecimento 161/18 trata da experiência da equipe.

Mas perguntamos: Porque os critérios de julgamento da pontuação quanto aos serviços de características similares para a empresa e para a equipe seriam julgados de maneira diferente, quando o próprio edital em seus itens 9.3.2; 9.3.3 e 9.4 já determinou que são idênticos? Isso seria totalmente incoerente, certo?

Pois bem, foi exatamente isso que a Comissão de Licitação fez ao aceitar o recurso apresentado pelo Consórcio Concremat/Magna/Vector.

No caso do Gerente de Contrato – P0 a Comissão considera que as sete características de semelhança listadas no Edital devem estar contidas em um único atestado para que este atestado tenha validade máxima e que se apenas uma das características não estiver contemplada, o atestado vale nada, pontuação zero!

Já para a avaliação da Experiência da Empresa, não. Neste caso cada característica pode estar contemplada em um atestado diferente e a soma da pontuação considera, corretamente, a pontuação de cada um dos atestados. Assim, se fossem apresentados, por exemplo, quatro atestados, cada um com apenas uma das sete características listadas, seria considerada cada uma das experiências para efeito da pontuação final e a Licitante receberia pontuação proporcional aos atestados apresentados. Ou seja, nem pontuação “zero”, nem pontuação máxima, mas sim pontuação proporcional à quantidade de experiências semelhantes comprovadas, o que é coerente.

Este mesmo exemplo aplicado para a função Gerente de Contrato, aplicando o critério equivocado utilizado pela Comissão na reanálise, resultaria em pontuação “zero”.

Este critério de “tudo ou nada” evidentemente não está correto e não reflete os diferentes níveis de experiência que os profissionais propostos para a função pelas diversas Licitantes possuem. Apesar do esclarecimento 161/18 estar mal redigido, em nenhum momento essa é a conclusão que se tem. Não pode jamais a Comissão prejudicar completamente todo o julgamento de uma licitação tão importante com base em uma interpretação dúbia de um esclarecimento mal redigido, descumprindo outras prescrições editalícias objetivas.

- C. Terceiro, porque no Edital 15/2018, no item 9.6 do Termo de Referência, mais uma vez fica claro que a pontuação deverá ser proporcional aos itens de semelhança comprovados via atestado pela Licitante. Explícita o item 9.6:

*“As propostas Técnicas que obtiverem pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) em QUALQUER dos quesitos relacionados nos subitens 9.1 a 9,5 (itens 2.1 a 2.5 do sumário) ou pontuação total inferior a 80% (oitenta por cento) serão desclassificadas”.*



O quesito a ser atendido para a função Engenheiro Sênior (P0) – Gerente de Contrato integra o item 9.3 do Termo de Referência, 2.3 do Sumário, portanto claramente deve obedecer ao definido no item 9.6.

Subordinado a esta definição, poderá ter pontuação variável, pois não haveria sentido em definir um critério de desclassificação em que a Licitante não atingir no mínimo 50% da pontuação para um quesito em que, pelo critério equivocado proposto pelo Consórcio Concremat/Magna/Vector e aceito pela Comissão, a pontuação será de 100% ou de “0”, ou seja, é impossível atingir 50% da pontuação.

- D. Quarto, porque, basta analisar os atestados apresentados por TODAS as licitantes, inclusive o Consórcio Concremat/Magna/Vector que ficará evidente que NENHUMA delas teve o entendimento proposto de pontuação “tudo ou nada”. Isso porque todas apresentaram vários atestados para pontuar neste quesito, sendo que a maioria deles não tinha as sete características atendidas e sim algumas ou apenas uma das características, mas que ainda assim seriam relevantes pois obteriam nota parcial. Inclusive o próprio Consórcio Concremat/Magna/Vector apresentou vários atestados, quando, ao se considerar o entendimento proposto por eles próprios, bastaria apresentar um único atestado dos serviços prestados no PISF pela Concremat, como gerenciadora, ou da Magna, como Supervisora do Trecho II. Pela reanálise da Comissão, qualquer atestado do PISF já atenderia a todos os itens e obteria a nota máxima.

Por tudo exposto fica evidente que a mudança do critério previsto no edital, para um critério equivocado, mal interpretado e contraditório, beneficia única e exclusivamente uma única licitante, o que, por motivos óbvios, não pode prosperar.

### **3. Realização de Procedimento de Reanálise pós recursos não previsto em Edital e sem a devida fundamentação e embasamento:**

A Comissão de Licitação publicou no sistema, em 05/02/2019, as análises de cada um dos recursos apresentados pelos Licitantes, indicando onde as argumentações eram improcedentes e onde a pontuação atribuída inicialmente pela Comissão de Licitação estava correta, para cada item exigido no Edital 15/2018, indicando de forma precisa quanto a pontuação de cada item foi alterada, para mais ou para menos, e com isto possibilitado aos Licitantes aferirem qual foi a Nota Técnica (Nt) atribuída a cada um após a análise dos recursos pela Comissão.

Após esta análise, o **Consórcio Techne/Engevix/Quanta manteve-se classificada na primeira colocação** no certame com Nota Final (NF) igual a 89,50.

Até este momento o processo seguia conforme previsto no Edital 15/2018, principalmente, respeitando os itens 6.3.2 e 6.3.3 referentes à fase recursal única.

Ocorre que, a partir daí a Comissão de Licitação, sem qualquer motivação, decidiu proceder à “reanálise” da documentação, que importou na reabertura da fase de julgamento das propostas, o que já é questionável, porém, para piorar, suprimiu a possibilidade de manifestação da intenção de recorrer ao término dessa suposta fase, contrariando o previsto no edital 6.3.2 e item 9.15.

Em 13.02.2019 é publicada a “reanálise” da documentação, e que, inexplicavelmente altera completamente o resultado dos recursos já divulgados e traz uma completa inversão no resultado das Notas Técnicas (Nt) e da classificação final (NF).

Cabe ressaltar que não há previsão jurídica para a reabertura da fase de julgamento das propostas após encerrada. Ainda que se considere a faculdade que a Administração dispõe para rever seus próprios atos, é essencial a motivação (demonstração que são ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa), bem como a respectiva publicidade, o que não ocorreu.

Também evidenciamos que a revisão das notas não se deu em decorrência da análise dos recursos. Logo, agiu indevidamente a Comissão de Licitação ao reiniciar o processo considerando o Consórcio Concremat/Magna/Vector como primeiro colocado na classificação do certame.

A Comissão simplesmente solicitou ao Consórcio Concremat/Magna/Vector que apresentasse proposta de preço reelaborada (13/02/2019 – 10:02h); enviasse o anexo referente ao item 1 (13/02/2019 – 10:06h) e informasse se haveria subcontratação (13/02/2019 – 10:06h). Tudo isto SEM SEQUER INFORMAR AOS DEMAIS LICITANTES, QUAIS FORAM AS NOVAS NOTAS TÉCNICAS (Nt) definidas pela Comissão de Licitação na irregular reanálise de documentação procedida de forma inesperada e não prevista no Edital 15/2018, o que só ocorreu posteriormente.

Tal “reanálise”, conforme já apresentado no item 1, modificou completamente todos os critérios de julgamento e as respectivas Notas técnicas de todas as licitantes, favorecendo claramente o Consórcio Concremat/Magna/Vector e prejudicando forçosamente todos os demais licitantes que estivessem com pontuação maior que esse.

#### 4. Cerceamento do Direito de Defesa:

Hipoteticamente, por amor ao debate, caso fosse justificável a conduta da Comissão da Licitação de reanalisar as notas (não motivada pelos Recursos Administrativos), o que importa em regresso à fase de julgamento das propostas, já encerrada, o mínimo exigido da Comissão de Licitação, era a concessão do direito de manifestar intenção de recurso, conforme previsto nos itens 6.3.2 e item 9.15, possibilitando uma nova fase recursal, vez que o resultado foi alterado por fatos novos (até o momento desconhecidos).

A realização da reanálise das Propostas Técnicas em 13/02/2019 extrapolou a verificação da pertinência ou não dos argumentos apresentados pelos Licitantes nos recursos formalmente inseridos no sistema.

A análise dos recursos foi formalmente publicada em 05/02/2019 e mantinha o Consórcio Techne/Engevix/Quanta classificado em 1º lugar no certame. A inesperada reanálise (em 13/02/2019) inseriu novo e inexplicável entendimento da Comissão de Licitação sobre as Propostas Técnicas, entendimento significativamente diferente do formalmente publicado em 20/12/2018 – 10:02h.

O simples fato do entendimento da Comissão sobre um mesmo documento variar tão significativamente em tão curto espaço de tempo já seria de causar estranhamento. Quando esta variação não vem acompanhada da possibilidade dos Licitantes apresentarem seus eventuais questionamentos e recursos a este novo entendimento, o cerceamento ao direito de defesa fica evidente.

Por este motivo, recorre-se à Autoridade Superior, por meio do direito de petição assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, para que saneie o processo, fazendo cessar a ilegalidade e abuso de poder perpetrada pela Comissão, corroborada pela análise.

- **Divergência de procedimento entre Comissões do Edital 15/2018 e do RDC Eletrônico 03/2018 – Ambos vinculados ao MDR:**

Como exemplo prático e recente que demonstra a anormalidade do comportamento da Comissão, apresentamos as ações tomadas no RDC Eletrônico 03/2018, publicado pelo próprio Ministério da Integração Nacional (hoje Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR) ao qual a CODEVASF está subordinada.

No julgamento das Propostas Técnicas no do RDC Eletrônico 03/2018, a Comissão publicou notas de avaliações de técnica e preço das empresas em 23/10/2018 e abriu oportunidade de registro de intenção de apresentação de recurso das Licitantes ao julgamento neste mesmo dia, 17:31h.

Posteriormente, em 26/12/2018, a Comissão responsável pelo julgamento do RDC Eletrônico 03/2018 publicou novas notas técnicas baseadas na análise dos recursos e NOVAMENTE, NESTE MESMO DIA, ABRIU OPORTUNIDADE DE REGISTRO DE INTENÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO ao resultado deste novo julgamento, conforme formalizado na Ata de Realização de RDC Eletrônico Licitação 03/2018, lavrada em 26/12/2018, as 17:04h.

Em licitações que estão ocorrendo ao mesmo tempo, publicadas pelo mesmo Ministério (MDR), o fato de uma Comissão (RDC Eletrônico 03/2018) possibilitar a manifestação recursal dos Licitantes a cada publicação de julgamento e outra Comissão (Edital 15/2018) publicar novo julgamento e não abrir possibilidade de recurso é, no mínimo, incoerente, além de claramente cercear o direito de defesa dos Licitantes.

Logo, é dever da Autoridade Superior intervir no processo e fazer cumprir os itens do Edital, bem como o capítulo XII do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da própria CODEVASF, com a possibilidade de manifestação da intenção de recurso ao final de cada fase (no caso, “nova fase” de julgamento das propostas).

Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 757/2015 do TCU**, da relatoria do Bruno Dantas, é explicitado claramente que: *“No pregão eletrônico, é irregular a recusa pelo pregoeiro do registro de intenção de recurso manifestado por licitante que preencha os pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não cabendo ao pregoeiro analisar o mérito do recurso antes do prazo previsto para sua apresentação (art. 26 do Decreto 5.450/2005)”*. No caso em tela, a recusa em aceitar recurso foi caracterizada pela não abertura de possibilidade de registro de intenção de recurso pela Comissão ao Consórcio Techne-Engevix-Quanta mesmo cumprindo todos os pressupostos para que lhe fosse assegurado o direito de manifestar intenção em recorrer.

## 5. Não remessa à Autoridade Superior

Ainda a título argumentativo, considerando a remota e suposta hipótese de que as notas tenham sido revistas em decorrência dos Recursos Administrativos (caso em que aí sim não existiria direito a novo recurso), mister seria a remessa da decisão da Comissão para apreciação/chancela da Autoridade Superior.

Vejamos que, em se tratando de juízo de retratação por parte da Comissão julgadora, essencial se fazia o encaminhamento do recurso e contrarrazões para apreciação da Autoridade Superior.

Isso porque, o entendimento jurisprudencial (Acórdão nº 1.788/2003 – Plenário – Tribunal de Contas das União), com base na doutrina, é no sentido que a Comissão de Licitação

ao reconsiderar seu ato (juízo de retratação) deve encaminhar o recurso à autoridade superior para apreciação.

Vejamos abaixo os trechos extraídos da jurisprudência:

"(...) 31. Jessé Torres manifesta-se pela necessidade de remessa dos autos à autoridade superior, isso nos casos em que tiver havido impugnação ao recurso, bem como pela possibilidade de os licitantes ingressarem, contra a decisão final da fase de habilitação, com a representação prevista no inciso II do art. 109 da Lei de Licitações, como se vê, in verbis (ob. cit., página 647):

"Indaga-se: se a autoridade da primeira instância administrativa dá provimento ao recurso hierárquico, frustrando sua subida à instância superior, caberia ao licitante que houvesse impugnado o recurso insistir em seu julgamento pela autoridade superior?

Parece que sim, posto que a matéria continuaria controvertida na primeira instância administrativa; esta, ao reformar sua decisão, desprovê a impugnação, a qual, assim afastada, não passaria pelo exame da instância revisora. Daí concluir-se que a autoridade a quo, qualquer que seja sua posição em face do recurso, deve remetê-lo à instância superior, a menos que nenhum outro licitante houvesse oferecido impugnação ao recurso, caso em que a retratação poria fim ao reexame da questão.

(...)

32. Marçal Justen Filho leciona ("Comentários à lei de licitações e contratos administrativos". 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. Página 595):

"Se reconsiderar seu entendimento e revisar o ato praticado, a autoridade deve aplicar, subsidiariamente, a regra do direito processual prevista para o agravo de instrumento. Deverá comunicar o provimento aos interessados, que poderão solicitar o encaminhamento do incidente à apreciação da autoridade superior. Essa é a melhor solução. Se não se aplicasse a regra processual de modo subsidiário, o resultado seria abrir-se faculdade aos interessados interpor recurso contra a reconsideração, que constitui um ato administrativo de cunho decisório. Ter-se-ia de renovar o processamento do recurso, aplicando-se as regras anteriormente enunciadas. Isso, além de uma grande perda de tempo, criaria o risco de a controvérsia eternizar-se (desde que a autoridade sempre reconsiderasse seu ato anterior).

Não se admite que a comissão, sob justificativa de que acolheu o recurso, encerre o procedimento e não o encaminhe à autoridade superior. Isso equivaleria a adotar, desde logo, uma decisão e impedir a utilização de recurso pela parte cujo interesse foi afetado. Nem é o caso de a autoridade superior simplesmente arquivar o processo, reputando que 'o recurso perdeu o objeto'. Não tem mais objeto para o recorrente, mas pode tê-lo para os demais licitantes, cujo interesse era que a decisão inicial fosse mantida. Portanto, a autoridade superior tem o dever de manifestar-se acerca do recurso e do entendimento no sentido de provê-lo, emitido pela autoridade inferior. Nada impede que a autoridade superior repute que o primeiro ato praticado era válido e perfeito, que o recurso improcedia e que a comissão de licitação equivocou-se ao reconsiderar a decisão inicial. Em tal hipótese, a autoridade superior restabelecerá o primeiro ato praticado, rejeitando o recurso" (grifei).

33. Como visto, o doutrinador disciplina que, havendo a retratação, os interessados poderiam solicitar a remessa da matéria à autoridade superior. No meu entender, divergindo da posição da Unidade Técnica (item 15.5 da instrução), o autor não está prevendo um novo recurso que, aliás, é expressamente condenado na continuidade de sua lição. A abertura de prazo

seria apenas para os interessados solicitarem a apreciação da 2ª instância, sem a apresentação de novos argumentos.

34. O doutrinador utiliza a antiga regra do agravo de instrumento, quando este, tal qual o recurso hierárquico, ainda era impetrado perante o juízo a quo (antes do advento da Lei nº 9.139, de 30/11/1995). Com efeito, previa o antigo § 6º do art. 527 do Código de Processo Civil: "§ 6º Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro de cinco (5) dias, a remessa do instrumento ao tribunal, consignando em cartório a importância do preparo feito pela parte contrária, para ser levantado por esta, se o tribunal negar provimento ao recurso."

35. Carlos Ari Sundfeld não prevê, em caso de retratação, a subida dos autos à autoridade superior, mas admite, em consonância com Jessé Torres, a interposição de representação (ob. cit., página 191).

(...)

38. Márcia Walquiria Batista dos Santos ("Temas polêmicos sobre licitações e contratos". Organizadora: Maria Sylvania Zanella Di Pietro. São Paulo: Malheiros, 1994. Página 157) e Luis Carlos Alcoforado ("Licitação e contrato administrativo". 2ª edição. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000. Página 442) **prevêem a impetração de recurso contra a retratação efetivada pela Administração, para que a matéria seja apreciada pela autoridade superior.**

(...)

43. Com a impetração dos recursos hierárquicos, houve a comunicação de todas as licitantes e a abertura de prazo para a apresentação de contra-razões.

44. Decidindo a Comdepi por acolher o recurso e reformar sua decisão, inabilitando empresas que até então encontravam-se habilitadas, eliminou o prejuízo inicial causado à empresa recorrente em detrimento das novas inabilitadas. Em outras palavras, a sucumbência, no que se refere a este ponto, deixou de ser da recorrente para ser das empresas inabilitadas.

45. Caberia então a impetração de novo recurso hierárquico, com direito a novo juízo de retratação por parte da Comissão de Licitação? Entendo que não. A Comissão, ao julgar o recurso, já havia analisado as razões dos recorrentes e as contra-razões das empresas que exerceram este direito no devido tempo. Não faz sentido submeter a Comissão à nova análise sobre a mesma matéria, considerando que todos os argumentos dos interessados já deveriam estar no processo desde a fase das contra-razões.

46. Admitindo este passo, por hipótese, se a Administração acolhesse o novo recurso, reformando sua decisão, estaria mais uma vez invertendo a sucumbência o que, por coerência, ensejaria novo recurso hierárquico, e assim por diante. Caso a Administração não se retratasse, a matéria seria elevada à autoridade superior.

**47. Vislumbro, então, que o único sentido deste novo recurso seria o de levar a matéria à análise da 2ª instância. Assim, entendo que o mais célere e coerente com o interesse público é que a Administração, ao reformar sua decisão, eleve de imediato a matéria à autoridade superior (como disciplina Jessé Torres), no caso de haver controvérsia, ou o faça após a requisição dos interessados (conforme doutrina de Marçal Justen Filho).**

48. Em qualquer dos casos, entendo que os momentos adequados para as empresas manifestarem seus argumentos são quando da interposição de recurso e da apresentação de contra-razões, havendo preclusão do direito de as licitantes praticarem estes atos se não forem observados os prazos previstos em lei, a não ser que a Administração, ao decidir pela retratação, o faça com base



em fatos novos, contra os quais não se tenha dado oportunidade de defesa aos licitantes, o que não parece ser o caso em comento, conforme argumentação dos recorrentes (item 14.1 da instrução).

**49. Se as interessadas entenderem por bem interpor recurso contra esta decisão, trazendo aos autos novos argumentos, julgo, em conformidade com Jessé Torres e Carlos Ari Sundfeld, que a peça recursal adequada seria a representação, prevista no inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, a qual não possui o efeito suspensivo e não obstará o prosseguimento do certame."**

Portanto, por qualquer ângulo que se observe, os direitos das licitantes foram cerceados, seja pela reanálise imotivada, pela não observância do direito recursal, ou ainda, pela não remessa à Autoridade Superior.

Inobstante a clara nulidade dos atos desde a reanálise realizada pela Comissão de Licitação, apresentamos as impropriedades cometidas nesse novo julgamento.

## 6. Equívocos na Análise da Documentação até a presente data:

Mesmo após a QUARTA FASE (ressalta-se: foram realizadas quatro fases de análise de recursos e contrarrazões na análise de propostas técnicas das licitantes!!!) de apresentação de recursos administrativos e respectivas contrarrazões, ainda se verifica equívocos e aplicação de critérios distintos para situações similares no julgamento realizado pela Comissão.

Apesar do critério de pontuação dos profissionais ter sido estabelecido pela Comissão somente após o julgamento da primeira fase de recursos, a comissão estabeleceu no seu julgamento que se não fosse atendida a todas as características de similaridades ao PISF o profissional teria a sua pontuação igual a zero.

A própria Comissão não vem aplicando esse critério uniformemente em todas as situações. Esse critério foi aplicado para os profissionais Gerente de Contrato e Eng. Hidráulico do Consórcio TEQ, que em função disso tiveram as suas respectivas pontuações na experiência específica ZERADAS. Entretanto, na análise dos profissionais Eng. Telecomunicações e Eng. Automação do Consórcio Concremat/Magna/Vector, o critério do atendimento da totalidade das características de similaridades ao PISF não foi exigido, e assim no julgamento das notas dos referidos profissionais do consórcio Concremat/Magna/Vector, houve aplicação de pontuação parcial.

Após a publicação pela Comissão da análise dos recursos administrativos e respectivas contrarrazões no dia 14/05/2019, e novamente em 12/06/2019 (quando finalizada a QUARTA FASE de análise recursos e contrarrazões), ainda se verificam equívocos persistentes, cometidos pela Comissão de Licitação, que prejudicam sobremaneira o Consórcio TEQ, em que pese todas as argumentações apresentadas à Comissão por este Consórcio.

**A seguir, apresentamos os equívocos que necessitam de correção, para que seja mantido o atendimento ao Edital e principalmente para que o critério de pontuação aplicado pela Comissão seja o mesmo para todas as licitantes.**

### Consórcio TEQ (TECHNE/ENGEVIX/QUANTA)

**I - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA NOTA TÉCNICA REFERENTE À EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DOS PROFISSIONAIS LAILTON VIEIRA XAVIER - ENGENHEIRO SÊNIOR**

(P0) - GERENTE DE CONTRATO E ANAXIMANDRO MULLER - ENGENHEIRO PLENO  
(P1) - HIDRÁULICO - CONSÓRCIO TEQ

Destaca-se que, ao tentar aumentar sua nota técnica, o próprio Consórcio Concremat/Magna/Vector se contradiz em relação aos seus argumentos, pois, diferentemente das alegações escritas em seu recurso inicial de 22/01/2019, que objetivou a retirada de 9 (nove) pontos do Consórcio TEQ, sendo 6 (seis) pontos do Gerente Geral Lailton Vieira Xavier e 3 (três) pontos do Eng.º Hidráulico Anaximandro Muller, em seu último recurso apresentado datado de 29/04/2019, o mesmo Consórcio apresenta um argumento diferente quanto ao item referente ao Engenheiro Pleno (P1) - Hidráulico com relação à similaridade entre aqueduto e galeria, que se transcreve a seguir:

*“Se qualquer dúvida pudesse haver quanto a isso, em razão de que o Trecho II do PISF conta com 3 aquedutos (que são os aquedutos Boi, Pinga e Catingueira), quando se exige um mínimo de 4 aquedutos, é importante destacar que nesse Trecho II (Eixo Norte) há também O CHAMADO BUEIRO PALHA, cuja descrição no atestado encontra-se à página 142 da Proposta Técnica – Parte 2, e QUE É EM REALIDADE UM AQUEDUTO EM CONCRETO ARMADO, de seção retangular, tendo um bueiro multicelular como infra e mesoestrutura (fundação e pilares), como forma de garantir a passagem das águas do PISF sobre o córrego Palha.” (grifo nosso).*

A seguir a descrição, na íntegra, do trecho do atestado referente à CAT Nº 168497/2018, onde há a descrição do Bueiro Palha.

*“O Bueiro Palha está inserido no canal e tem por finalidade garantir a sua passagem sobre o córrego Palha. CONSTITUI-SE DE GALERIA DE DRENAGEM MULTICELULAR, com dimensões de 09m x 20m com 21 células de 4,2m de largura por 4,4m de altura. Sobre esta, foi implantado o canal de concreto armado com seção retangular. A Galeria Sobradinho também está inserida no canal, com finalidade inversa ao do Bueiro Palha, ou seja, irá garantir que o canal passe sob o rio São Miguel. Ela é constituída por 2 galerias com seção de 4,60m x 5,64m, com largura total de 186m.” (grifo nosso).*

Pode-se observar pelas transcrições anteriores que o bueiro é dito como constituído de “galeria”, e O CONSÓRCIO CONCREMAT/MAGNA/VECTOR DEFENDE QUE O BUEIRO PALHA É NA REALIDADE UM AQUEDUTO EM CONCRETO ARMADO, corroborando com o entendimento do Consórcio TEQ e do Consórcio Themag/Arcadis, que já abordaram esses conceitos em recursos e contrarrazões anteriores, de similaridade de aquedutos com obras como galerias, bueiros, adufa de desvio, túnel, canais de aproximação e restituição, canal de adução, canal de fuga, conduto forçado, dentre outros, visto que a estrutura designada “aqueduto” nada mais é que um dispositivo para adução de uma grande quantidade de água, que guarda similaridade com as estruturas citadas quanto à finalidade e critérios de cálculo.

Todavia, como já sabido, o Consórcio Concremat/Magna/Vector solicitou em Recurso datado de 22/01/2019, a desconsideração de pontuação para o profissional Lailton Vieira Xavier - Engenheiro Senior (P0) - Gerente de Contrato, e para o profissional Anaximandro Muller - Engenheiro Pleno (P0) – Hidráulico, ambos do Consórcio TEQ, se baseando no fato de que nos atestados apresentados para estes profissionais não havia a existência de aquedutos. Destacamos a seguir trechos do referido recurso, em que podemos observar tais afirmações do Consórcio Concremat/Magna/Vector.

*“O profissional Lailton Vieira Xavier não comprova experiência em contratos que atendam às sete características semelhantes ao PISF.*

*No conjunto de atestados apresentados para o profissional não consta nenhum aqueduto e a exigência era de no mínimo quatro aquedutos, conforme deixa claro a Resposta 3 da*

*Comunicação Externa nº 161/2018, logo um dos pré-requisitos para comprovação da experiência específica não foi atendido.*

*Visto que o pré-requisito não foi atendido, todos os atestados considerados para comprovação da experiência específica do profissional devem ser desconsiderados."*

.....

*"O profissional Anaximandro Steckling Muller não comprova experiência em contratos que atendam às características semelhantes ao PISF relacionada para esta função, referentes à vazão do canal e aos aquedutos, e a Resposta 3 da Comunicação Externa nº 161/2018 de 19/9/2018 é clara quanto a essa exigência.*

*No conjunto de atestados apresentados para o profissional não consta nenhum aqueduto e a exigência era de no mínimo quatro aquedutos, tampouco não se encontra canal com vazão superior a 28 m<sup>3</sup>/s, logo dois pré-requisitos para comprovação da experiência específica não foram atendidos."*

A exclusão da pontuação dos profissionais referidos foi lamentável e injustamente alterada de PONTUAÇÃO MÁXIMA para PONTUAÇÃO ZERO, na Revisão de Notas Técnicas realizada pela Comissão de Licitação, com base no referido recurso do Consórcio Concremat/Magna/Vector, mesmo após explicações do Consórcio TEQ acerca do **ATENDIMENTO INTEGRAL A TODOS OS REQUISITOS** solicitados no edital e seus anexos, em especial quanto ao atendimento do item de aqueduto.

Visto o exposto, destacamos na sequência trechos das CATs do profissional Eng. Lailton Vieira Xavier - Engenheiro Senior (P0) - Gerente de Contrato, e do profissional Eng. Anaximandro Muller - Engenheiro Pleno (P0) - Hidráulico, ambos do Consórcio TEQ, em que se observa a existência de estruturas, as quais são inquestionavelmente similares aos aquedutos, como já declarado e apontado em recursos diversos, seja pelo Consórcio Concremat/Magna/Vector, pelo Consórcio TEQ, pelo Consórcio Themag/Arcadis e até mesmo pela própria CODEVASF (Edital de Pregão Eletrônico Nº 041/2018) como foi demonstrado no recurso do Consórcio TEQ datado de 29/04/2019.

**CATS DO PROFISSIONAL LAILTON VIEIRA XAVIER - ENGENHEIRO SENIOR (P0) - GERENTE DE CONTRATO, EVIDENCIANDO O ATENDIMENTO AO ITEM DE ESTRUTURAS SIMILARES A AQUEDUTOS:**

- CAT Nº 252017086554: comprovação de canal de adução à tomada d'água, três condutos forçados a jusante da tomada d'água, estruturas de adufas destinadas ao desvio do rio e canal de fuga da casa de força – Página 16 da Proposta Técnica – Anexo I.
- CAT Nº 1177089: comprovação de túnel de desvio, túneis forçados para condução de água para geração, conduto forçado e canal de fuga da casa de força - Página 28 da Proposta Técnica – Anexo I.
- CAT Nº 01087/2009: comprovação de adufas para o desvio do rio, túnel de adução e canal de fuga da casa de força – Página 49 da Proposta Técnica – Anexo I.
- CAT Nº 01100/2008: comprovação de adufas para o desvio do rio, túnel de adução com chaminé de equilíbrio, condutos forçados e canal de fuga da casa de força - Página 64 e 66 da Proposta Técnica – Anexo I.

**CATS DO PROFISSIONAL ANAXIMANDRO MULLER - ENGENHEIRO PLENO (P1) - HIDRÁULICO, EVIDENCIANDO O ATENDIMENTO AO ITEM DE ESTRUTURAS SIMILARES A AQUEDUTOS, E AO ITEM DE CANAL:**

#### COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ESTRUTURAS SIMILARES A AQUEDUTOS:

- CAT Nº252018093004: comprovação de túnel de adução (baixa pressão), túnel forçado (alta pressão) e câmara de carga, em duas barragens – Páginas 674 e 675 da Proposta Técnica – Anexo I.
- CAT Nº252018096915: comprovação de canal de adução, descarga de fundo – Página 679 da Proposta Técnica – Anexo I.
- CAT Nº 252017075912: comprovação de túnel descarregador de fundo - Páginas 692 e 693 da Proposta Técnica – Anexo I; comprovação de desarenador - Página 696 da Proposta Técnica – Anexo I; comprovação de túnel adutor de baixa pressão e túnel de restituição - Página 698 da Proposta Técnica – Anexo I.
- CAT Nº 252018096420: comprovação de tubulações de aço para o desvio do rio e estrutura de descarga de fundo - Página 712 da Proposta Técnica – Anexo I.

#### COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CANAL:

- CAT Nº 252017075912: comprovação de canal de aproximação e de restituição do vertedouro lateral com vazão igual a 4.500 m<sup>3</sup>/s e canal de fuga da casa de força com vazão de 288 m<sup>3</sup>/s (4x72 m<sup>3</sup>/s). No atestado das UHE's Santa Clara e Fundão;
- (CAT Nº 252018093004): comprovação de canal de fuga com vazões de 160 m<sup>3</sup>/s.

Cabe ainda ressaltar, conforme já apresentado no último recurso do Consórcio TEQ, datado de 29/04/2019, o que definiu a própria CODEVASF no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/2018, cujo objeto é diretamente ligado a presente licitação:

#### EDITAL RDC Nº 15/2018: OBJETO (ORA EM ANÁLISE)

*Os serviços de apoio técnico especializado para acompanhamento de testes, comissionamentos e pré-operação e planejamento da gestão das infraestruturas integrantes dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, com área de atuação nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.*

#### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/2018: OBJETO

*Execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.*

Como se pode notar, não restam dúvidas de que as duas licitações estão intimamente ligadas.

Vejamos o que o Edital de Pregão Eletrônico N.º 041/2018 especifica quanto às características de similaridade:

#### 11. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

##### 11.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

*c) Define-se como serviços similares em porte e complexidade, para os fins estabelecidos neste TR, como sendo: serviços de operação e/ou manutenção de empreendimentos de recursos hídricos, conforme abaixo estabelecido:*



- Canal com vazão maior ou igual a 28 m<sup>3</sup>/s;
- Túnel com vazão maior ou igual a 18 m<sup>3</sup>/s;
- Barragens com volume útil maior ou igual a 0,30 x 106 m<sup>3</sup>;
- Aqueduto ou Galeria de Adução com vazão maior ou igual a 18 m<sup>3</sup>/s;
- Estações de bombeamento ou instalações equipadas com motores ou geradores elétricos com potência instalada unitária maior ou igual a de 2,00 MW
- Subestação com tensão nominal maior ou igual a 230 kV e potência unitária maior ou igual a 12 MVA;
- Linha de transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 kV;
- Serviços de assentamento de geomembrana para revestimento de canais em quantidade maior ou igual a 100 m.

Fica mais do que evidente que a própria CODEVASF já definiu, em outra concorrência conexa ainda em curso, que Aquedutos e Galerias são obras de características similares, visto que isso já consta no seu Edital e, obviamente, não existe nenhuma razão para que na Licitação de Apoio Técnico à Gestão de O&M o conceito de aqueduto seja diferente do que na Licitação de O&M, ambas direcionadas ao mesmo empreendimento (PISF).

Assim, aproveitamos este alinhamento de entendimentos entre o Consórcio Concremat/Magna/Vector, o Consórcio TEQ, o Consórcio Themag/Arcadis e a própria CODEVASF (Edital Nº 041/2018), para de forma inquestionável, justíssima, extremamente adequada e exaustivamente justificada, para ratificar a solicitação de reconsideração pela Comissão de Licitação quanto à pontuação dos profissionais Lailton Vieira Xavier - Engenheiro Senior (P0) - Gerente de Contrato e Anaximandro Muller - Engenheiro Pleno (P1) - Hidráulico, ambos do Consórcio TEQ, através da REVISÃO DA PONTUAÇÃO DA EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DOS MESMOS DE 0,0 PARA 6,0 E 3,0 PONTOS, RESPECTIVAMENTE.

### III - ITEM ENGENHEIRO PLENO (P1) – HIDRÓLOGO – ENG. DIEGO DAVID BATISTA DE SOUZA

Conforme já apresentado pelo Consórcio TEQ em seu recurso, existe um erro da Comissão no julgamento da experiência específica do Eng. Diego David Baptista de Souza que foi o Chefe de Hidráulica e Hidrologia da Supervisão do Trecho I do próprio PISF.

Lembramos que por se tratar do próprio Trecho I do PISF, aqui não se aplicam sequer critérios de similaridade, mas sim, igualdade, pois estamos tratando do mesmo empreendimento.

Na ficha de Experiência da Equipe do Eng.º Diego, pág. 1226 da Proposta Técnica – Anexo I consta claramente o Atestado M27/S00201/2510 e CAT 2220452482/2017 do PISF, cujo detalhamento está apresentado entre nas pág. 1240 e 1261 da Proposta Técnica – Anexo I e nas págs. 256 a 274 do Anexo II.

O Referido Atestado Técnico – Emitido pelo Ministério da Integração Nacional (Atual MDR) deixa claro nas suas páginas 14/19 e 15/19, que no Trecho I do PISF temos as seguintes estruturas:

- CANAL COM VAZÃO de 89 e 99 m<sup>3</sup>/s = 140,56 km;
- TÚNEL COM VAZÃO de 89 m<sup>3</sup>/s = 1 unidade;
- BARRAGEM E/OU RESERVATÓRIO COM VOLUME ÚTIL MAIOR OU IGUAL A 0,30 x 10<sup>6</sup> M<sup>3</sup> = 5 unidades;
- AQUEDUTOS = 5 unidades.

É inquestionável que apenas esse Atestado M27/S00201/2510 e sua CAT 2220452482/2017 já atendem integralmente a todos os 4 (quatro) critérios considerados pela Comissão como características obrigatórias e, considerando que está determinado no item 9.3.4 b) do Termo de Referência que: *“EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA, CASO SEJA(M) APRESENTADO(S) ATESTADO(S) COMPROVANDO EXPERIÊNCIA EM MAIS DE UMA DAS ÁREAS LISTADAS E/OU SERVIÇOS DIFERENTES NO MESMO ATESTADO, A NOTA A SER ATRIBUÍDA SERÁ COMPUTADA INDIVIDUALMENTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO CADA ÁREA E/OU SERVIÇO, LIMITADA A PONTUAÇÃO DE 1 PONTO POR ÁREA E/OU SERVIÇO, CUJO O SOMATÓRIO NÃO ULTRAPASSE A PONTUAÇÃO MÁXIMA DE 3 PONTOS.”* (grifo nosso).

Portanto, jamais pode a Comissão de Licitação atribuir apenas 1 (um) ponto ao Eng.º Diego, pois, tendo comprovado atender a TODOS os 4 (quatro) requisitos de características e as atividades previstas no Termo de Referência, obrigatoriamente, deve lhe ser atribuída a pontuação 3 (três) pontos.

Além disso, mostra-se evidente ao longo de toda a documentação apresentada para o Eng. Diego, incluindo seu diploma Mestrado em Hidrologia, seu Currículo e os Atestados e CAT's, que o mesmo possui relevante experiência em diversos planos, estudos e projetos hidráulicos e hidrológicos relacionados a empreendimentos hidráulicos similares ao PISF.

Não existe nesse caso qualquer margem para discussão.

Os Termos De Referência - ANEXO III – EQUIPE TÉCNICA, Página 5 de 32 diz que:

### 1.3. ENGENHEIRO PLENO (ENGENHEIRO PLENO – P1)

Profissional com formação de nível superior em ENGENHARIA CIVIL, Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica, ENGENHARIA HIDRÁULICA, Engenharia de Automação, Engenharia de Telecomunicações ou Engenharia Ambiental, com registro no respectivo conselho profissional da categoria, com experiência comprovada em planejamento, custos, obras civis, montagem eletromecânica e elétrica de projetos similares.

#### ▪ A EXPERIÊNCIA NECESSÁRIA:

- PROJETO, PLANEJAMENTO, OBRAS CIVIS, montagem eletromecânica, controle de custos de operação e manutenção de perímetros irrigados, OU DE ENGENHARIA HIDRÁULICA, INCLUINDO BARRAGENS, DIQUES, CANAIS, TÚNEIS, AQUEDUTOS, ESTAÇÕES DE BOMBEAMENTO, SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, OBRAS DE SANEAMENTO, subestações com tensão nominal maior ou igual a 230kV e potência unitária maior ou igual a 12 MVA, linhas de transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230kV e usinas

hidrelétricas, COMPROVADA POR MEIO DE CURRÍCULO E ACERVO TÉCNICO REGISTRADO NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL DA CATEGORIA;

A ficha resumo, apresentada nas páginas 1226 e 1227 da proposta do Consórcio TEQ e os respectivos Atestados Técnicos e acervos apresentados, cumprem com todos os requisitos, quanto à experiência em projetos, planejamento e obras, em barragens, aquedutos, diques, canais, tneis, estações de bombeamento e outros empreendimentos hidráulicos.

- CONHECIMENTOS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO (GESTÃO DE PESSOAS, CONTABILIDADE, FINANCEIRO, SUPRIMENTOS...);

O Eng.º Diego demonstrou ser coordenador de contratos e chefe de equipes, além do que possui duas especializações do tipo MBA (Master Business Administration) em Gerenciamento de Projetos e de Empresas, o que comprova tal exigência.

- CONHECIMENTOS DE SISTEMAS HIDRÁULICOS: CANAIS, ADUTORAS, ESTAÇÕES DE BOMBEAMENTO E SISTEMAS PARCELARES;

- CONHECIMENTOS GERAIS DE IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURAS HIDRÁULICAS;

O Eng.º Diego demonstrou coordenador de contratos e chefe de Estudos, Planos de Operação e Planos de Segurança, Projetos Básicos e Executivos, Supervisão de Obras e Acompanhamento Técnico – ATO de diversos empreendimentos hidráulicos e energéticos, incluindo o próprio Trecho I do PISF

- TER NO MÍNIMO DE 10 ANOS DE FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA COMPROVADA POR MEIO DE CURRÍCULO.

O Eng.º Diego demonstrou através de seus diplomas, registro no CREA e Acervo Técnico possuir mais de 13 anos de formação e experiência.

#### ATRIBUIÇÕES:

- Análise de projetos civis, mecânicos, elétricos, telecomunicações e de automação;
- Inspeções no campo;
- Elaboração de relatórios;
- Elaboração do planejamento de curto, médio e longo prazo;
- Elaboração dos relatórios e boletins de medição;
- Acompanhamento dos avanços físico e financeiro do contrato;
- Elaboração dos relatórios de custos do contrato;
- Apoio à fiscalização da contratante;
- Demais atividades inerentes a cada especialidade.

O Eng.º Diego demonstrou pleno atendimento a todas essas exigências, conforme detalhada a seguir:

PÁGINA 1228 DA PROPOSTA TÉCNICA DO TEQ - Atestado S58/P00136/2508 - CAT Nº 252018090776: Coordenador geral do contrato EPC da UHE São Roque, incluindo , incluindo os estudos hidrológicos, hidráulicos, hidrometeorológicos, hidrossedimentológicos, estudos energéticos, arranjos gerais, planejamento, supervisão, ATO e orçamentos, coordenação do plano de segurança e do plano de atendimento a emergência da Barragem, no contrato global tipo EPC da Usina Hidrelétrica São Roque, com capacidade instalada de 141,9 MW, localizada no Rio Canoas, entre os municípios de Vargem e São José do Cerrito, no Estado de Santa Catarina. Cliente São Roque Energética S/A.

PÁGINA 1240 DA PROPOSTA TÉCNICA DO TEQ – Atestado M27/S00201/2510 – CAT Nº2220452482/2017: Chefe da Equipe de Hidrologia, Hidráulica e Drenagem nos serviços de Consultoria Especializada para Supervisão, Acompanhamento Técnico ATO e Controle Tecnológico (Fiscalização) e Ambiental e de Saúde e Segurança Ocupacional das obras do Trecho I, do Eixo Norte, do Projeto de Integração do Rio São Francisco contemplando Obras Cíveis e Montagem Eletromecânica, compreendendo 104 km de canais; 5 barragens; 2 diques; túnel com 1.440m; 5 aquedutos; 3 estações de bombeamento de 99 m³/s; 22 pontes rodoviárias em concreto; 12 passarelas em concreto; 107 km de estradas laterais; 159 km de sistemas de drenagem superficial e OAC's, 3 Subestações de 230 kV, 124 km de Linhas de Transmissão em 230 kV e 141 km de Linhas de Distribuição em 13,8 kV. Cliente Ministério da Integração Nacional.

PÁGINA 1368 DA PROPOSTA TÉCNICA DO TEQ – Atestado M31/1091/2523 - CAT Nº 252018089299: Coordenação do Projeto e ATO dos Estudos Hidráulicos e Hidrológicos do Projeto Executivo da PCH Moinho, com potência instalada de 13,7 MW, localizada no Rio Bernardo José, entre os municípios de Barracão e Pinhal da Serra, estado do Rio Grande do Sul. Cliente: Moinho Energética S/A.

PÁGINA 1381 DA PROPOSTA TÉCNICA DO TEQ – Atestado E16/1010/2493 - CAT Nº 252017075923: Serviços de Avaliação e Fiscalização de Hidrologia e Hidráulica, incluindo avaliação, fiscalização e monitoramento das estruturas hidráulicas na Inspeção, monitoramento, instrumentação e auscultação da Usina Hidrelétrica de Campos Novos. Cliente Campos Novos Energia S/A – ENERCAN.

PÁGINA 1392 DA PROPOSTA TÉCNICA DO TEQ – Atestado S44/8708/2192 - CAT Nº 01094: Projeto Hidráulico referente ao contrato em regime "EPC Turnkey", para implantação da PCH SANTA LAURA, com capacidade instalada de 15 MW, localizada no rio Chapecozinho, Estado de Santa Catarina, entre os municípios de Faxinal dos Guedes e Ouro Verde. Cliente Santa Laura Energética S/A.

PÁGINA 1408 DA PROPOSTA TÉCNICA DO TEQ – Atestado E25/8975/2137 - CAT Nº 02622/2008: Estudos de Hidrologia e Hidráulica na elaboração do Projeto Básico para implantação da Pequena Central Hidrelétrica Abelardo Luz. Cliente: ELLE Preto Adm Part. Com. Imb. Ltda.

Além disso, o Termo de referência, Página 26 de 52, traz que o Engenheiro Pleno P1 – Hidrólogo deve ter experiência:

Experiência Específica - Atestado Técnico de EXECUÇÃO e/ou PARTICIPAÇÃO em estudos hidrológicos para plano de operação para o atendimento das demandas dos usuários, de empreendimentos hidráulicos ou hidroelétricos com características semelhantes ao PISF.

Apenas o Atestado M27/S00201/2510 e sua CAT 2220452482/2017, apresentados entre nas pág. 1240 e 1261 da Proposta Técnica – Anexo I e nas págs. 256 a 274 do Anexo II, atende plenamente a esse requisito, pois os Engenheiro Diego foi o Chefe da Equipe de

Hidráulico a Hidrologia do Contrato de Supervisão, Controle Tecnológico e Acompanhamento Técnico da Obra – ATO de todo o Trecho I do PISF.

É inquestionável que o Trecho I do PISF é um empreendimento hidráulico cuja operação atenderá as demandas dos usuários, assim como é inquestionável que, sendo o Chefe da Equipe de Hidráulica e Hidrologia de toda a Supervisão do Trecho I do PISF, atuando inclusive nas análises, revisões e elaborações de projetos em fase de Obras, conforme descrito nas atividades entre as páginas 1244 e 1256, em especial aquelas de ATO das Barragens, Túnel, Canais, Aquedutos e Estações de Bombeamento constantes das páginas 1249 e 1255 da proposta técnica, garantindo que o mesmo comprova sua experiência específica.

### Consórcio CONCREMAT/MAGNA/VECTOR

O Consórcio Concremat/Magna/Vector cometeu vários erros em sua proposta, todos infelizmente ignorados pela Comissão. O Consórcio TEQ pretendeu focar seus recursos em apenas dois aspectos evidentes e não subjetivos, que notadamente carecem de revisão pela Comissão.

Conforme já explicitado pelo Consórcio TEQ e por outros concorrentes, as Notas Técnicas atribuídas à experiência específica dos Engenheiros Plenos de Telecomunicações e de Automação do Consórcio Concremat/Magna/Vector não estão corretas.

É fato que os mesmos não atenderam a TODAS as características exigidas, pois os documentos válidos (Atestado+CAT) constantes na proposta, deixam claro que não constam Linhas de Transmissão de 230 kV.

Por consequência, ao não atenderem a TODAS as características, suas pontuações devem ser 0 (zero) e não 2,0 (dois).

#### **I - Engenheiro Pleno (P1) – Telecomunicações:**

Quanto ao Eng. Igor Rafael Costa Leite indicado como Engenheiro Pleno (P1) – Telecomunicações a Planilha resumo da avaliação emitida pela CODEVASF traz a seguinte justificativa: *“O atestado CAT 2220469495/2018 PISF (16/2010) possui 2 serviços =2 pontos, que atende o item 9.3 do Termo de Referência. O Atestado parcial contrato 13/2010 possui ART e não tem CAT”*.

Todavia, a própria Comissão de Licitação já deixou claro no julgamento de TODAS as demais concorrentes que, para avaliação da experiência específica, não basta apenas o atendimento ao item 9.3 do TR, mas também, **obrigatoriamente**, deve-se considerar a resposta 3 da Comunicação Externa CE-161/2018, onde diz:

*“ENGENHEIRO PLENO (P1) – ELETRICISTA, TELECOMUNICAÇÕES E AUTOMAÇÃO: A COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA SE DARÁ CONFORME ITEM 9.3.4 ALÍNEA B) E O ATENDIMENTO ÀS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO PISF:*

*-ESTAÇÕES DE BOMBEAMENTO OU OUTRAS INSTALAÇÕES, EQUIPADAS COM MOTORES ELÉTRICOS OU GERADORES ELÉTRICOS, COM POTÊNCIA INSTALADA UNITÁRIA MAIOR OU IGUAL A 2,00 MW;*

*-SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM TENSÃO NOMINAL MAIOR OU IGUAL A 230 KV E POTÊNCIA UNITÁRIA MAIOR OU IGUAL A 12 MVA;*

*-LINHA DE TRANSMISSÃO COM TENSÃO NOMINAL MAIOR OU IGUAL A 230 KV."*

Apesar de todas as alegações e contrarrazões apresentadas pelo Consórcio CONCREMAT/MAGNA/VECTOR, dizendo que a empresa Vector atuou em TODA a Operação Assistida, Apoio Técnico Gerencial e Apoio ao Comissionamento, obviamente, pela simples leitura do Currículo do Eng. Igor apresentado na Proposta e do Atestado Técnico CAT 2220469495/2018, resta claro que deles não constam uma das características semelhantes obrigatórias, qual seja, a LINHA DE TRANSMISSÃO COM TENSÃO NOMINAL MAIOR OU IGUAL A 230 KV.

Dessa forma, por não ter comprovado a experiência específica em TODOS os 3 (três) critérios definidos (Comunicação Externa CE-161/2018), a pontuação deve ser 0 (zero).

No atestado apresentado para o Eng. Igor Rafael Costa Leite, verifica-se apenas o atendimento de dois critérios definidos na Comunicação Externa N° 161/2018, relativos a "estações de bombeamento" e "subestação" que foram comprovadas conforme descrito no item 2.3 alínea b) do atestado apresentado, que é transcrito a seguir:

### *2.3 Serviços Técnicos Especializados para Apoio ao Comissionamento*

....

*b) Coordenação e execução do comissionamento integrado, compreendendo os ensaios do Sistema Elétrico de MT (Cubículos, TCs, TPs, Disjuntores, Transformadores, Para-raios, Sistema CC, Relés Digitais de Proteção), Motobombas 6,9 kV 6,95 MW, Excitatriz, Válvulas DN 2000, Adutoras DN 3000, Softstarters e Subestação: (grifo nosso)*

Não foi verificado em nenhum local do atestado a comprovação do terceiro critério, denominado "linha de transmissão".

Apesar do Consórcio TEQ ter levantado essa situação, referente ao não atendimento dos três critérios definidos na Comunicação Externa N° 161/2018, nas três fases recursais anteriores e de obter sempre como resposta a negativa da Comissão de Licitação, que informa o seguinte: "O atestado CAT 2220469495/2018 PISF (16/2010) possui 2 serviços = 2 pontos, que atende o item 9.3 do Termo de Referência".

Destaca-se que não está sendo questionada a realização dos dois serviços, mas o fato desses serviços terem, necessariamente, sido executados para estações de bombeamento, subestações e linhas de transmissão, para que efetivamente pudessem ser computados como 2,0 pontos.

Dessa forma, a fim de esclarecer a situação e procurar encerrar a questão em definitivo, na 4ª fase recursal, o Consórcio TEQ solicitou à Comissão de Licitação que informasse em seu relatório de Julgamento das Propostas Técnicas por meio de qual procedimento chegou ao entendimento de que o requisito relativo a "linha de transmissão", que não consta descrito no atestado, pudesse estar sendo atendido no escopo dos serviços objeto do atestado apresentado pelo Consórcio Concremat/Magna/Vector, para a comprovação da experiência específica do profissional Eng. Igor Rafael Costa Leite na função de Eng. de Telecomunicações.

Adicionalmente, solicitamos à Comissão indicar no seu relatório de julgamento qual item do atestado apresentado pelo Consórcio Concremat/Magna/Vector serviu de base para comprovar o atendimento desse requisito, e que eventualmente transcrevesse no relatório os trechos do atestado que elucidam essa questão.

A título de exemplificação, o profissional indicado pelo Consórcio TEQ para a função Eng. Telecomunicações, comprovou por meio do atestado do Empreendimento Foz do Chapeco (página 229 do Anexo I da Proposta Técnica) a comprovação dos três critérios definidos na Comunicação Externa Nº 161/2018: Estações de Bombeamento ou outras instalações, equipadas com motores elétricos ou geradores elétricos, com potência instalada unitária maior ou igual a 2,00 MW (atendido no item A do atestado na página 229, "...Sistema de Transmissão 230 kV com sistema de Telecomunicações, associado à UHE Foz do Chapecó – 855 MW"); Subestação de energia elétrica com tensão nominal maior ou igual a 230 kV e potência maior ou igual a 12 MVA (atendido no item A do atestado na página 229, "Implantação da Subestação Foz do Chapecó 230 kV – Sistema de Telecomunicações"); Linha de Transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 kV (atendido no item A do atestado na página 229, "Implantação das Linhas de Transmissão em 230 kV entre Guarita-Foz do Chapecó e Foz do Chapecó-Xanxerê – Sistema de Telecomunicações"). Ainda, houve a comprovação da execução dos seguintes serviços: (caput do Item A do atestado na página 229, "...Supervisão, Gerenciamento, Planejamento, Controle de Qualidade, Montagem, Ensaio, Testes, Diligenciamento, Comissionamento e Pré-operação,...").

## II - Engenheiro Pleno (P1) – Automação:

Quanto ao Eng. Tiago da Silva Rodrigues indicado como Engenheiro Pleno (P1) – Automação a Planilha resumo da avaliação emitida pela CODEVASF traz a seguinte justificativa: "O atestado CAT 2220469460/2018 PISF (16/2010) possui 2 serviços =2 pontos, que atende o item 9.3 do Termo de Referência. O Atestado parcial contrato 13/2010 possui ART e não tem CAT".

Novamente, destacamos que a própria Comissão de Licitação já deixou claro no julgamento de TODAS as demais concorrentes que, para avaliação da experiência específica, não basta apenas o atendimento ao item 9.3 do TR, mas também, **obrigatoriamente**, deve-se considerar a resposta 3 da Comunicação Externa CE-161/2018, onde diz:

*"ENGENHEIRO PLENO (P1) – ELETRICISTA, TELECOMUNICAÇÕES E AUTOMAÇÃO: A COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA SE DARÁ CONFORME ITEM 9.3.4 ALÍNEA B) E O ATENDIMENTO ÀS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO PISF:*

*-ESTAÇÕES DE BOMBEAMENTO OU OUTRAS INSTALAÇÕES, EQUIPADAS COM MOTORES ELÉTRICOS OU GERADORES ELÉTRICOS, COM POTÊNCIA INSTALADA UNITÁRIA MAIOR OU IGUAL A 2,00 MW;*

*-SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM TENSÃO NOMINAL MAIOR OU IGUAL A 230 KV E POTÊNCIA UNITÁRIA MAIOR OU IGUAL A 12 MVA;*

*-LINHA DE TRANSMISSÃO COM TENSÃO NOMINAL MAIOR OU IGUAL A 230 KV."*

Novamente, apesar de todas as alegações e contrarrazões apresentadas pelo Consórcio CONCREMAT/MAGNA/VECTOR, dizendo que a empresa Vector atuou em TODA a Operação Assistida, Apoio Técnico Gerencial e Apoio ao Comissionamento, obviamente, pela simples leitura do Currículo do Eng. Tiago da Silva Rodrigues apresentado na Proposta e do Atestado Técnico CAT 2220469495/2018, resta claro que deles não constam uma das características semelhantes obrigatórias, qual seja, a LINHA DE TRANSMISSÃO COM TENSÃO NOMINAL MAIOR OU IGUAL A 230 KV.

Dessa forma, por não ter comprovado a experiência específica em TODOS os 3 (três) critérios definidos na Comunicação Externa CE-161/2018, a pontuação do mesmo deveria ser 0 (zero).

No atestado apresentado para o Eng. Tiago da Silva Rodrigues, verifica-se apenas o atendimento de dois critérios definidos na Comunicação Externa Nº 161/2018, relativos a “estações de bombeamento” e “subestação” que foram comprovadas conforme descrito no item 2.3 alínea b) do atestado apresentado, que é transcrito a seguir:

### 2.3 Serviços Técnicos Especializados para Apoio ao Comissionamento

....

*b) Coordenação e execução do comissionamento integrado, compreendendo os ensaios do Sistema Elétrico de MT (Cubículos, TCs, TPs, Disjuntores, Transformadores, Para-raios, Sistema CC, Relés Digitais de Proteção), Motobombas 6,9 kV 6,95 MW, Excitatriz, Válvulas DN 2000, Aduadoras DN 3000, Softstarters e Subestação; (grifo nosso)*

Não foi verificado em nenhum local do atestado a comprovação do terceiro critério, denominado “linha de transmissão”.

Apesar do Consórcio TEQ ter levantado essa situação, referente ao não atendimento dos três critérios definidos na Comunicação Externa Nº 161/2018, nas quatro fases recursais e de obter sempre como resposta a negativa da Comissão de Licitação, que informa o seguinte: “O atestado CAT 2220469495/2018 PISF (16/2010) possui 2 serviços =2 pontos, que atende o item 9.3 do Termo de Referência”, destaca-se que não está sendo questionada a realização dos dois serviços, mas o fato desses serviços terem, necessariamente, sido executados para estações de bombeamento, subestações e linhas de transmissão, para que efetivamente pudessem ser computados como 2,0 pontos.

Dessa forma, a fim de esclarecer a situação e procurar encerrar a questão em definitivo, nessa 4ª fase recursal, o Consórcio TEQ solicitou à Comissão de Licitação que informasse em seu relatório de Julgamento das Propostas Técnicas por meio de qual procedimento chegou ao entendimento de que o requisito relativo a “linha de transmissão”, que não consta descrito no atestado, pudesse estar sendo atendido no escopo dos serviços objeto do atestado apresentado pelo Consórcio Concremat/Magna/Vector, para a comprovação da experiência específica do profissional Eng. Tiago da Silva Rodrigues na função de Eng. de Automação.

Adicionalmente, visando a lisura do processo licitatório, caberia indubitavelmente à Comissão de Licitação indicar OBJETIVAMENTE em seu relatório de julgamento qual item do atestado apresentado pelo Consórcio Concremat/Magna/Vector serviu de base para comprovar o atendimento desse requisito, detalhando em qual Atestado/CAT, página, parágrafo se encontram as provas que demonstram a participação em Linhas de Transmissão de 230 kV, com a transcrição no relatório dos trechos do atestado que elucidam essa questão, pois, as justificativas genéricas de que “O Atestado “n” atende aos requisitos” jamais poderá ser admitida em uma situação como essa, onde claramente TODAS as demais concorrentes questionaram tal pontuação atribuída ao Consórcio Concremat/Magna/Vector sem as devidas comprovações.

A título de exemplificação, o profissional indicado pelo Consórcio TEQ para a função Eng. Automação, comprovou por meio do atestado do PISF (página 390 do Anexo II da Proposta Técnica) a comprovação dos três critérios definidos na Comunicação Externa Nº 161/2018: Estações de Bombeamento ou outras instalações, equipadas com motores elétricos ou geradores elétricos, com potência instalada unitária maior ou igual a 2,00 MW (atendido no item 3 do atestado na página 400, “Estações de Bombeamento - EBVs”); Subestação de energia elétrica com tensão nominal maior ou igual a 230 kV e potência maior ou igual a 12 MVA (atendido no item 16 do atestado na página 497, “Supervisão de Subestações e

Linhas"); Linha de Transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 kV (atendido no item 16 do atestado na página 497, "Supervisão de Subestações e Linhas"). Ainda, houve a comprovação da execução dos seguintes serviços: (Descrição do Escopo do Serviços na página 391 do atestado, "Dos fornecimentos, *montagens, testes, comissionamentos e pré-operação dos equipamentos e sistemas do Trecho V*").

### III - Considerações:

Apesar de todas as alegações do Consórcio Concremat/Magna/Vector é fato, **inquestionável**, que os Atestados Técnicos apresentados para os dois profissionais da empresa VECTOR não demonstraram a atuação em Linha de Transmissão com Tensão Nominal Maior ou Igual a 230 kV.

O Consórcio Concremat/Magna/Vector alegou em suas contrarrazões que a empresa Vector atuou nas Estações de Bombeamento e que as mesmas são alimentadas pelo Sistema de Energia e etc. e tal; porém, o fato, inquestionável, é que a empresa Vector, nesse Atestado apresentado, sabidamente atuou apenas e tão somente nas Estações de Bombeamento e na alimentação de distribuição de 6,9 kV oriundas das Subestações do Trecho I do PISF.

Reiteramos que os serviços nas Linhas de Transmissão de 230 kV do Eixo Norte do PISF foram realizados pela empresa PROCABLE e não pela empresa VECTOR, visto que as empresas ENGEVIX e QUANTA foram as supervisoras desse Contrato de LT's e portanto, têm pleno conhecimento de que não foi a empresa Vector que realizou este serviço.

A alegação do Consórcio de que por atuar na Operação Assistida de Telecom e Automação das Estações de Bombeamento que são alimentadas pelo Sistema de 230 kV, a empresa comprova a experiência em serviços similares de Gerenciamento ou Supervisão ou Planejamento ou Serviços Técnicos Especializados de engenharia consultiva de Linhas de Transmissão de 230 kV é, no mínimo, absurda.

Se essa lógica fosse verdadeira, poderíamos considerar que um engenheiro de operação e manutenção de um shopping center em Recife, alimentado por uma subestação de 230 kV da CHESF, por sua vez abastecida por uma Linha de 230 kV desde a UHE Sobradinho, teria a experiência específica em Linha de Transmissão, visto que atuou com a operação e manutenção do empreendimento energizado por tal LT. Obviamente que tal argumento não pode prosperar, sendo fato que, os Atestados/CAT apresentados não demonstram serviços em Linha de Transmissão de 230 kV e, portanto, não atendem as 3 exigências determinantes, o que requeria a atribuição de PONTUAÇÃO ZERO para estes profissionais, assim como ocorreu com outros profissionais das demais concorrentes, a saber:

#### Consórcio TEQ:

- Engenheiro Sênior (P0) – Gerente de Contrato = 0 (zero). Justificativa da Comissão: *"Neste item é obrigatório cada atestado possuir as sete características de semelhança ao PISF. Os atestados estão em desacordo com item 9.3 e esclarecimentos da CE 161/2018 e resposta 3"*.
- Eng. Pleno (P1) – Hidráulico = 0 (zero). Justificativa da Comissão: *"Neste item é obrigatório cada atestado possuir as cinco características de semelhança ao PISF. Os atestados estão em desacordo com item 9.3 e esclarecimentos da CE 161/2018 e resposta 3"*.

#### ECOPLAN:

- Engenheiro Pleno (P1) – Eletricista = 0 (zero). Justificativa da Comissão: *"Os atestados não apresentam características semelhantes ao PISF"*.

- Engenheiro Pleno (P1) – Hidráulico = 0 (zero). Justificativa da Comissão: “Os atestados não comprovam os serviços. Não atende o item 9.3 do Termo de Referência”.

Consórcio TA-PISF - THEMAG/ARCADIS:

- Engenheiro Sênior (P0) – Gerente de Contrato = 0 (zero). Justificativa da Comissão: “Neste item é obrigatório cada atestado possuir as sete características de semelhança ao PISF. Os atestados estão em desacordo com item 9.3 e esclarecimentos da CE 161/2018 e resposta 3”.
- Eng. Pleno (P1) – Hidrologia = 0 (zero). Justificativa da Comissão: “Os atestados não apresentam características semelhantes ao PISF”.

Consorcio TPF / ENGECORPS:

- Engenheiro Pleno (P1) – Telecomunicações = 0 (zero). Justificativa da Comissão: “Os atestados não apresentam características semelhantes ao PISF”.
- Engenheiro Pleno (P1) – Automação = 0 (zero). Justificativa da Comissão: “Os atestados não apresentam características semelhantes ao PISF”.

Consorcio SENHA / INTERTECHNE / ATP / ENGECONSULT:

- Todos os profissionais tiveram suas experiências específicas zeradas: Justificativa da Comissão: “Os atestados não apresentam características semelhantes ao PISF”.

ENERGIA:

- Exceto o Eng. Automação, os demais profissionais tiveram suas experiências específicas zeradas: Justificativa da Comissão: “Os atestados não apresentam características semelhantes ao PISF”.

**IV – Conclusão:**

Evidencia-se que o critério considerado pela Comissão para TODOS os concorrentes, exceto o Consórcio Concremat/Magna/Vector, foi de que, se um profissional não atendesse a TODAS as características definidas na resposta 3, do Comunicado 161/2018, teria sua pontuação zerada.

Portanto, ao ficar comprovado que os profissionais da empresa Vector, não possuem comprovações de ter atuado em Linhas de Transmissão de 230 kV, suas respectivas pontuações deveriam ter sido zeradas, O QUE DE FATO NÃO OCORREU!!! Deveria ter sido adotada a isonomia considerada para todas as demais concorrentes, reduzindo-se portanto em 4 (quatro) pontos a Nota da Equipe Chave, que deveria ser de 20,5 pontos, e a Nota Técnica final do Consórcio Concremat/Magna/Vector, que deveria ter sido reduzida para **77,50 pontos**. Em vez disso, a Comissão de licitação, mesmo diante de todos estes argumentos, decidiu por manter a pontuação destes profissionais, considerando a atribuição de pontuação para exigências que de fato NÃO FORAM ATENDIDAS!

Consórcio TA-PISF (THEMAG/ARCADIS)

Analogamente à situação verificada nas notas de experiência específica do Consórcio Concremat/Magna/Vector, observa-se uma falha na pontuação do profissional Engenheiro Pleno (P1) – Engenheiro de Planejamento do Consórcio TA-PISF (THEMAG/ARCADIS).

O parecer da Comissão de Licitação informa: "O atestado CAT 2620160010041 possui 2 serviços =2 pontos, que atende o item 9.3 do Termo de Referência".

Todavia, a própria Comissão de Licitação já deixou claro no julgamento de TODAS as demais concorrentes que, para avaliação da experiência específica, não basta apenas o atendimento ao item 9.3 do TR, mas também, **obrigatoriamente**, deve-se considerar a resposta 3 da Comunicação Externa CE-161/2018, onde diz:

*"ENGENHEIRO PLENO (P1) – ENGENHEIRO DE PLANEJAMENTO: A COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA SE DARÁ CONFORME ITEM 9.3.4 ALÍNEA B) E O ATENDIMENTO A CINCO DAS CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO PISF."*

Portanto, conforme identificado pela própria Comissão, fica muito evidente que o Eng. Nelson Junzo Miyashita comprovou experiência específica em apenas 2 (duas) características do PISF, quando o exigido seria um mínimo de 5 (cinco) características, devendo ter recebido a pontuação "0" (zero) e não pontuação parcial 2 (dois).

Conforme já amplamente discutido e apresentado em diversos recursos, no caso de não atendimento das características determinadas pela Comunicação Externa 161/2018, resposta 3, a pontuação do profissional é zerada, como ocorreu com TODAS as demais concorrentes (à exceção do Consórcio Concremat/Magna/Vector e agora desse profissional do Consórcio TA-PISF).

Portanto, deveria ter sido reduzida em 2 (dois) pontos da Nota da Equipe Chave, sendo que a Nota Técnica correta do Consórcio TA-PISF (THEMAG/ARCADIS) deveria ser de 78,8 pontos, o que não foi considerado pela Comissão de Licitação, que decidiu por manter a pontuação deste profissional, considerando a atribuição de pontuação para exigências que de fato NÃO FORAM ATENDIDAS!

## 7. Conclusão:

Ante ao que foi exposto e com fundamento nos fortes argumentos técnicos e amparada nas normas jurídicas, o Consórcio TEQ requer que os profissionais indicados pelo Consórcio Concremat/Magna/Vector para Engenheiro Pleno (P1) - Telecomunicações e Engenheiro Pleno (P1) - Automação tenham as suas notas devidamente corrigidas para "zero" frente ao aqui exposto (não atendimento de todas as características de similaridades com o PISF) e também considerando os argumentos apresentados no recurso administrativo do Consórcio TEQ de 29/05/2019.

Adicionalmente, o argumento relativo à similaridade entre aqueduto e galeria foi aqui novamente reforçado e também no último recurso administrativo apresentado pelo Consórcio TEQ, no dia 29/05/2019, além de já ter sido levantado anteriormente pelo Consórcio Themag/Arcadis e pelo Consórcio Concremat/Magna/Vector, o que contribui para fortalecer a solicitação do Consórcio TEQ no sentido de que a nota relativa à experiência específica dos profissionais Eng. Lailton Vieira Xavier - Engenheiro Sênior (P0) - Gerente de Contrato deve ser corrigida para 6,0 pontos e a do Eng. Anaximandro Muller - Engenheiro Pleno (P1) - Hidráulico dever ser corrigida para 3,0 pontos.

Requer ainda que o Eng.º Diego David Baptista de Souza, indicado como Engenheiro Pleno P1 – Hidrológico obtenha a pontuação máxima de 3 (três) pontos, por atender a quatro características de similaridade ao PISF.

Considerando o que foi objetivamente demonstrado neste documento, o Consórcio TEQ – Gestão PISF solicita que as falhas processuais sejam corrigidas com a consequente correção das Notas Técnicas (Nt) e das Notas Finais (NF) dos respectivos profissionais,

conforme detalhado neste documento e no recurso do Consórcio TEQ datado de 29/05/2019, e resumido abaixo.

**LICITANTE CONSÓRCIO TEQ (TECHNE/ENGEVIX/ QUANTA)**

- Nota Exp. Específica Gerente Geral P0 – Eng. Lailton Xavier = 6,0 pontos;
- Nota Exp. Específica Eng. Pleno Hidráulica - Eng. Anaximandro = 3,0 pontos;
- Nota Exp. Específica Eng. Pleno Hidrologia - Eng. Diego = 3,0 pontos
- Nota Técnica Equipe Chave TEQ = 33,5 pontos
- Nota Técnica Final = 91,50 pontos;

**LICITANTE CONSÓRCIO CONCREMAT/MAGNA/ VECTOR**

- Nota Exp. Específica Eng. Pleno Telecomunicações - Eng. Igor = 0,0 pontos;
- Nota Exp. Específica Eng. Pleno Automação - Eng. Tiago Silva = 0,0 pontos;
- Nota Técnica Equipe Chave Concremat/Magna/Vector = 20,5 pontos
- Nota Técnica Final = 77,50 pontos;

**LICITANTE CONSÓRCIO TA-PISF (THEMAG/ ARCADIS)**

- Nota Exp. Específica Eng. Pleno Planejamento - Eng. Nelson = 0,0 pontos;
- Nota Técnica Equipe Chave Consórcio Themag/Arcadis = 21,5 pontos
- Nota Técnica Final = 78,80 pontos;

**7. Do Pedido:**

Considerando o que foi objetivamente demonstrado neste documento, o Consórcio TEQ – Gestão PISF (Techne/Engevix/Quanta) solicita que sejam tomadas as seguintes providências pela Autoridade Superior:

- Tornar sem efeito a decisão proferida pela Comissão de Licitação em 26/06/2019, a qual declara o Consórcio Concremat/Magna/Vector vencedor do certame;
- As falhas processuais sejam corrigidas com a consequente correção das Notas Técnicas (Nt) e das Notas Finais (NF) conforme detalhado neste documento;
- A partir das correções das Notas e seguindo o que explicita e objetivamente determina o Edital 15/2018, o Consórcio Techne/Engevix/Quanta seja adjudicado no certame, por ter obtido a maior nota final e atendido aos critérios de habilitação e financeiro.

Recife/PE, 03 de Julho de 2019.

Antonio Carlos de Almeida Vidon  
Representante Legal do Consórcio  
TECHNE-ENGEVIX-QUANTA